

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

REVISAO CRIMINAL PRÓ-SOCIETATE

Marjorie Kelli Müller Maia

Presidente Prudente/SP
2005

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

REVISÃO CRIMINAL PRÓ-SOCIETATE

Marjorie Kelli Müller Maia

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP
2005

REVISÃO CRIMINAL PRÓ-SOCIETATE

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Antenor Ferreira Pavarina
Examinador

Ângela Lúcia Guerhaldt Cruz
Examinadora

Presidente Prudente/SP, 29 de novembro de 2005.

Dedico aos meus pais, pela vida, amor e exemplo. Aos meus irmãos, que representam meu porto seguro e por fim ao meu namorado, meu amor que se faz presente em todas as horas.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho deve ser compartilhada com diversas pessoas, em especial às que seguem.

Primeiramente a Deus, meu paizinho, pela vida, e acima de tudo, por dar-me forças para buscar a realização dos meus objetivos e por ter me possibilitado o êxito de todas as minhas tarefas, em meio à tantas tribulações.

Aos meus pais, Maia e Naide, pelo apoio constante ao longo da vida, pelo amor, carinho e dedicação, que sacrificaram seus sonhos em favor de seus filhos; além do que, sem eles, eu não seria nada.

Aos meus irmãos queridos Maikel e Deivid, todo o meu amor por sempre se fazerem presentes em minha vida.

Ao meu namorado Douglas, meu amor e amigo de todas as horas, pela segurança e por estar sempre ao meu lado me incentivando na realização dos meus ideais.

Ao meu supervisor de estágio, Luiz César de Oliveira, por ter se mostrado um verdadeiro amigo, compreendendo as minhas limitações, dificuldades e ausência no estágio e também pelos inúmeros conhecimentos que me transmitiu com sabedoria e competência.

Ao querido professor Jurandir José dos Santos, por ter tido paciência às constantes indagações que lhe apresentei, e que com muito carinho e seriedade soube conduzir-me durante a confecção desse trabalho.

Ao professor Antenor Pavarina e à advogada Ângela Lúcia Guerhaldt Cruz por terem aceito compor a banca examinadora desse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar taxativamente as hipóteses previstas em Lei, em que a coisa soberanamente julgada poderá ser rescindida, visando reparar injustiças ou erros judiciários.

O trabalho desenvolve os aspectos fundamentais da matéria de Revisão Criminal, com enfoque especial à Revisão Criminal *Pró-Societate*.

Ato contínuo ao estudo da desconstituição da coisa julgada, aborda-se também a problemática da responsabilidade do Estado frente aos erros judiciários que, se realmente comprovados, obriga o Estado a pagar a título de indenização ao injustamente condenado, quantia referente aos danos sofridos, tanto de cunho material, quanto moral.

Posteriormente, busca-se demonstrar o desenvolvimento do tema Revisão Criminal de uma forma mais ampla, conscientizando o Estado da necessidade de incorporar a modalidade da Revisão *Pró-Societate* no ordenamento pátrio, exibindo assim os benefícios que tal instituto traria à nossa sociedade.

Por derradeiro, conclui-se que a proposta visa incitar o interesse que o Estado deveria ter frente às suas próprias decisões, já que é norteado pelo princípio da verdade real, e a nossa legislação acolher esta modalidade de Revisão, colaborando o Judiciário com uma sociedade mais justa, não condenando quem é inocente e nem absolvendo quem é culpado.

No entanto, a propositura da ação revisional *Pró-Societate* seria limitada ao prazo prescricional estabelecido no artigo 109 do CP, e somente seria legitimado para a propositura da mesma, o membro do Ministério Público, diferente do que ocorre na Revisão Pró-Réu, onde a ação não está sujeita a tal prazo, podendo ser interposta a qualquer tempo pelo condenado, ou na ausência desse, por seus sucessores.

Palavras-chave: Coisa julgada. Erro judiciário. Revisão Criminal Pró-Réu. Revisão Criminal *Pró-Societate*. Indenização.

ABSTRACT

The present paper has the objective to analyze in a taxative way the hypothesis established in Law, in which the considered thing can be rescinded, willing to repair injustices, or judiciary mistakes.

The work develops the basics aspects of the Criminal Review topic, with a special approach on the Pro Societate Criminal Review.

Right after the study of the deconstruction of the considered thing, also is treated the problematic of the State Liability on judiciary mistakes, which, if really proved, oblige the State to pay, as an indemnity to the unfairly convicted, a amount referring to he suffered damages, materials or morals.

Later, it is demonstrated the development of the Criminal Review Subject in a larger way, conscientizing the State of the necessity of incorporate a modality of Pro Societate Criminal Review in the national order, showing this way the benefits that such Institute would bring to our society.

Finally, it is concluded that the proposal has the goal of inciting the interest that the State should have in its own decisions, since it is guided by the Real Truth Principle, and our legislation have to accept this kind of Review, collaborating the Judiciary with a fairly society, not convicting who is innocent nor absolving who is guilty.

However, the proposal of the revisional action pro societate would be limited by the prescricional deadline established in the art. 109 of the Criminal Code, and it would be only legitimated for its proposal the membership of the Public Prosecution Service, different than what occurs in the Pro Defendant Revision, where the Action is not subjected to such deadline, being able to be interposed at any time by the convicted, or, in his absence, his successors.

Keywords: Considered thing. Judiciary mistake. Pro defendant criminal review. Pro societate criminal review. Indemnity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 HISTÓRICO	13
1.1 A origem da Revisão Criminal	13
1.2 A evolução do instituto	15
1.2.1 No Direito Francês	15
1.2.2 No Direito Italiano.....	16
1.2.3 Nascimento no Direito Brasileiro	18
2 CONCEITO	19
3 FUNDAMENTO POLÍTICO	21
4 NATUREZA JURÍDICA	23
5 CONDIÇÕES DA AÇÃO REVISIONAL	25
5.1 Legitimidade.....	25
5.2 Possibilidade jurídica do pedido.....	27
5.3 Interesse de agir	29
6 HIPÓTESES DE CABIMENTO	31
7 COMPETÊNCIA	43
8 CONSEQUÊNCIAS DO PROVIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL	45
9 REVISÃO CRIMINAL FRENTE ÀS DECISÕES DO JÚRI	48
10 INDENIZAÇÃO PELO ERRO JUDICIÁRIO	52
11 FORMAS DE REVISÃO CRIMINAL	57
12 REVISÃO CRIMINAL <i>PRÓ-SOCIETATE</i>	59

13 CONCLUSÕES.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tratou, em primeiro lugar, da evolução histórica do Instituto da Revisão Criminal, tendo como ponto de partida no Direito Romano; comentou-se também sobre o tema no Direito Francês e Italiano, chegando enfim, ao Direito Brasileiro, onde anteriormente era chamado de Recurso de Revista. Em 11 de outubro de 1890, o Instituto passou a se chamar Revisão Criminal e em 24 de fevereiro de 1981 foi introduzido na primeira Constituição Republicana, como sendo um remédio constitucional utilizado apenas em benefício do condenado.

Num segundo momento, conceituamos o quem vem a ser o Instituto, onde a palavra *revisio* tem origem no verbo *rever*, e nada mais é do que o ato de ver de novo. Assim, a Revisão Criminal é ação penal constitutiva, de natureza complementar, destinada a rescindir sentença condenatória em processo findo, com o fim de reparar erros ou injustiças cometidos pelo Poder Judiciário. Juridicamente, falando, a Revisão consiste no exame da matéria que não estiver em conformidade ou em harmonia com a verdade e o Direito.

Noutro instante, a pesquisa buscou discorrer sobre o fundamento que permite que as decisões transitadas em julgado sejam revistas, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, defende a soberania das coisas julgadas. Constatou-se, porém, que todo ser humano é passível de erros ou equívocos e que com o Juiz ao exercer a jurisdição, não é diferente, e por melhor que seja a atividade jurisdicional prestada e por maior precauções que se tome, o juízo humano é inseparável do erro, devendo sempre se valorar de um lado a segurança, e de outro a verdadeira Justiça.

A essa altura, a pesquisa enfocou sobre a natureza jurídica do Instituto, que já foi tema de muitas discussões e controvérsias dentre os doutrinadores. Atualmente a questão tornou-se quase que pacífica no sentido de que a maioria da doutrina entende ser uma verdadeira ação penal, por ser cabível em processo já findo, admitir a produção de novas provas, instaurar uma nova relação jurídico processual, quebrando a imutabilidade da coisa julgada, não estar sujeita à tempestividade, enfim, por possuir características próprias.

Por derradeiro, discorreu-se sobre as condições da ação revisional, estando presentes como em qualquer outra ação, as condições de procedibilidade: a legitimidade *ad causam*, que é do próprio réu condenado ou de seu procurador legalmente habilitado, e no caso de morte do réu, essa legitimidade é substituída por seus sucessores, restando claro que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para tanto; possibilidade jurídica do pedido, onde se faz necessário uma decisão definitiva de mérito condenatória; e por fim, o interesse de agir que se dá pelo trânsito em julgado da decisão e pela vontade de modificá-la.

Minuciosamente se analisou as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal, enumeradas de forma taxativa no art. 621 do CPP, que são: quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou quando após a sentença se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial da pena.

Também se preocupou a pesquisa em demonstrar a competência concernente ao Instituto, prevista no art. 624 do CPP. Em nosso Direito, em processo de Revisão, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito recaem sobre o mesmo órgão, dessa forma, o Tribunal que julgou admissível o pedido, será o competente para analisar o mérito da causa.

Em seguida analisou-se as conseqüências do provimento do pedido revisional, onde uma vez julgado procedente poderá: modificar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo. Nesse diapasão também restou esclarecido que a pena imposta pela decisão revista, não poderá de nenhuma forma ser agravada, já que a Revisão é garantia individual e constitucional utilizada em benefício do condenado, não podendo esse ter sua dignidade prejudicada, pelo mau uso do remédio constitucional. É vedada a *reformatio in pejus* em nosso ordenamento. Ressalta-se que alcançada a absolvição, essa é capaz de restituir o *status dignitatis* do condenado, sendo-lhe restabelecido todos os direitos restringidos por conta da sentença condenatória, e assim, não mais existirá a pena, seus efeitos penais e extrapenais da condenação e a inscrição do nome do réu no rol dos culpados.

Nada obstante, questionava-se a Revisão Criminal frente à soberania das decisões do Júri, o que atualmente encontra-se superado, visto que a soberania é vista como algo relativo e não absoluto, possibilitando ao Tribunal apreciar o caso, respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa, da liberdade, do devido processo legal e da verdade real, além do que não se trata de um poder absoluto, sem limites e incontrolável, pois admite recurso de apelação e protesto por novo Júri. Portanto é cabível a revisão de processo já findo, e o que vier a ser decidido em sede revisional, não ferirá a soberania estabelecida na Constituição Federal de 1988, já que envolve direito de liberdade do cidadão.

Vimos também que hoje em dia, inúmeros são os erros cometidos pelo Poder Judiciário, e preceitua a Carta Magna em seu art. 5º, inc. LXXV “que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário assim como que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Dessa forma, a indenização da vítima do erro judiciário, é constitucionalmente prevista e visa restabelecer o *status quo ante* em que estaria o injustamente condenado, se não tivesse sofrido o erro judiciário. Assim, em sede de Revisão Criminal caberá ao interessado ou a seus herdeiros, na falta do primeiro, requerer o reconhecimento à indenização pelos danos que sofreu com a condenação indevida. Restou claro que não se deve negar a possibilidade de ser requerida pela vítima também a indenização por danos morais, pois existem alguns direitos do condenado que nunca poderão ser restituídos, como o tempo em eu ficou na prisão, a sua honra ferida, não apaga a humilhação a qual foi submetido, não resgata a sua credibilidade, nem o seu psicológico e muito menos o seu conceito perante à sociedade.

Logo, se o dano material é indenizável, com muito mais valor e razão é o moral, que afeta o espírito do ser humano que sofreu condenação injusta.

A pesquisa versou sobre o tema da Revisão Criminal, dando um enfoque maior à Revisão Criminal *Pró-Societate*, embora no Brasil, a legislação preveja apenas a Revisão Criminal *Pró-Réu*, das decisões condenatórias e absolutórias impróprias.

A escolha do tema justificou-se visto que ao tempo que o Poder Judiciário pode falhar na condenação, também poderá na absolvição, e se no primeiro caso, a revisão de sentença é um indispensável direito de inocência sacrificada, por violar o direito fundamental de liberdade, no segundo é uma obrigação do Estado

que deve zelar pela ordem pública e pelo bem-estar da sociedade. Negar a revisional *Pró-Societate* seria ferir o bom senso e constranger a sociedade a sofrer as absolvições injustas e as indevidas mitigações de responsabilidade penal.

Além do que, as Constituições Federais de 1891 e 1934 diziam expressamente que a Revisão Criminal só seria possível em benefício do condenado; a atual Constituição Federal silencia, nada diz a respeito de só ser aplicável em benefício dos condenados, dessa forma não pode o legislador dar uma interpretação restritiva àquilo que a lei trata de forma ampla. Por mais que o Código de Processo Penal e o Pacto de *San Jose* da Costa Rica entendam ser cabível a Revisional apenas em favor do réu, a Constituição Federal é norteadora de todo o sistema jurídico e à qual todas as leis estão submissas.

De consenso com a necessidade dessa modalidade, estão os princípios da razoabilidade e o da igualdade, que defendem também pela adoção da revisional *Pró-Societate* pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, como objetivo específico, a pesquisa pretendeu compreender a necessidade de uma reforma em nossa legislação constitucional e processual penal, afim de que ela preveja a possibilidade da Revisão Criminal *Pró-Societate* em sentenças absolutórias, em casos excepcionais, enumerados taxativamente pela lei, visando a aplicação da verdadeira e necessária Justiça em prol da sociedade e contrária ao interesse do réu, quando não é merecedor do direito de liberdade, apresentando como características a legitimidade restritiva do Ministério Público para a propositura da ação, e a sujeição da mesma ao prazo prescricional estabelecido no art. 109 do Código Penal.

O método utilizado nesse trabalho de Conclusão de Curso foi a metodologia da pesquisa bibliográfica, tendo como enfoques principais a análise e interpretação doutrinária da lei e da jurisprudência, vindo a demonstrar a importância de uma normatização para o problema em questão.

1 HISTÓRICO

1.1 A origem da Revisão Criminal

A busca pela origem da Revisão Criminal, a princípio, nos leva a crer que tal instituto teve seu ponto de partida no Direito Romano. Por outro lado, ao se aprofundar no estudo, verifica-se que a história da Revisão Criminal é muito pobre, sendo difícil indicar no passado a existência de um instituto com todas as suas características.

Ademais, podemos localizar na Antiguidade institutos semelhantes à Revisão, onde se fazia presente o processo transitado em julgado e o erro judiciário, que são elementos fundamentais para a caracterização de tal semelhança.

No Direito Romano, não existia nenhum meio de se rever uma sentença criminal, visto que as penas eram impostas mediante o arbítrio de um *imperium* ilimitado, sem levar em conta regras e princípios que posteriormente foram introduzidos em legislação, prevendo, então, a possibilidade de recorrer de uma decisão proferida e da coisa julgada.

Ao fim da República foram instituídas as *quaestiones perpetuae* que concederam ao Direito Penal e Processual Penal Romano consistência e autonomia.

Dessa forma, surge no Direito Romano, o procedimento penal acusatório regulado por leis especiais, que se desenvolvia perante a *quaestio*, ou seja, perante a ação penal.

A *acusatio* contendo a *delatio criminis*, sustentada através do libelo, era discutida em juízo em data pré-determinada e julgada pelos *iudices curati* escolhidos para compor a ação penal.

A decisão, que era proferida em sentença pelo Júri, não estava sujeita a qualquer espécie de Revisão.

Os instrumentos jurídicos mais antigos do Direito Romano, que permitiam revisar um julgamento, foram a *infiatio* e a *revocatio in duplum*, aplicáveis no âmbito civil, e a *provocatio ad populum*, no âmbito criminal.

O primeiro instrumento citado, aplicável ao âmbito civil, nada mais era do que um modo de defesa que o condenado se valia na execução para revogar uma sentença nula.

Já o instrumento aplicável na área criminal, denominado *provocatio ad populum*, resultou em uma diminuição do poder coercitivo e punitivo dos Magistrados ao favorecer um novo julgamento frente àqueles crimes apurados de forma injusta e inquisitória, ou ainda, àqueles que tinham julgamentos em comícios, caso resultasse condenação à pena capital ou à multa grave.

Porém, o instrumento jurídico romano que mais se parece com o instituto moderno da Revisão Criminal é o da *restitutio in integrum*, que buscava anular uma sentença já acobertada pela coisa julgada.

Segundo ensina Cretella Júnior (1980, p. 294), “restituere não significa restituir, mas colocar as coisas em status *quo ante*, anulando totalmente – in integrum – ato executado”.

A *restitutio* não poderia ocorrer senão por lei e como era *in integrum*, não só perdoava a pena, como aniquilava o crime e todos os efeitos de sua condenação, já que se estendia a qualquer tipo de pena. Podemos concluir dessa forma, que o acusado conseguia restaurar o seu *status dignitatis*, uma vez que restabelecia sua condição de cidadão e todos os direitos e dignidade inerente ao ser humano.

O pedido da *restitutio in integrum* indicava nova manifestação do próprio Tribunal, que de forma ética substituía os julgadores que haviam contribuído para a injustiça da decisão.

A *restitutio in integrum* teria cabimento nos casos de incompetência da ação penal ou de inobservância de garantias fundamentais à defesa do acusado.

Ainda teria cabimento nos seguintes casos:

a) nos casos de sentença iníqua, ou seja, injusta;

b) nos casos de condenação apoiada em falso testemunho e testemunho corrupto;

c) nos de condenação com posterior descoberta de inocência.

Naquela época existia divergência quanto à revisão das sentenças de caráter absolutório, já que acreditavam que a *restitutio in integrum* era reservada apenas a revogar sentenças condenatórias.

1.2 A evolução do instituto

1.2.1 No Direito Francês

Relata-se que a Revisão Criminal teve seu renascimento na França, visto que depois do Direito Romano transcorreram séculos até o ano de 1539, onde se encontrou o instituto das *propositions d'erreur*, que na verdade era o embrião renascente do instituto, previsto na Ordenança de 1344.

As *propositions d'erreur*, que significava “proposição de erro”, eram vistas como uma modalidade de recurso, que tinha por fim corrigir erro de julgamento. Esse remédio era aplicado sem reservas a todo e qualquer julgamento e decisões definitivas, não só em casos de erro material sobre o condenado, mas, também nos casos em que houvesse erro de direito ou de fato.

No ano de 1667, foi abolida a figura da *proposition d'erreur* pelo fundamento de que as decisões proferidas degradavam a magistratura, visto que pesavam sobre elas suspeições de parcialidade ou ignorância.

Com essa abolição, em 1670, o instituto foi restabelecido com o nome de *lettres de revision*, ou também, como *lettres de justice*, uma forma de recurso que possibilitava ao rei exercer jurisdição e permitindo assim o reexame do julgamento irrecorrível, combatendo o mal julgado e absolvendo a pessoa condenada por erro de fato.

O instituto supracitado também foi abolido no ano de 1972, mas ressurgiu em decorrência de inúmeras injustiças por erro judiciário, e então a Convenção

editou um Decreto em 15.05.1973, admitindo a revisão nos casos de decisões condenatórias inconciliáveis.

Em 1808, o Código de Instrução Criminal admite mais dois novos casos de Revisão:

- a) condenação fundada em falso testemunho;
- b) provas encontradas de que a pessoa que foi vítima de homicídio estava viva.

E em 1895 admitiu-se:

- a) a revisão por novas provas ou novos fatos;
- b) o direito de indenização do inocente injustamente acusado.

O Código de Procedimento Penal da França manteve essas quatro hipóteses de cabimento da Revisão Criminal, assim como influenciou na legislação de vários países como Itália, Portugal, Espanha, Bélgica, etc., e tal instituto continua presente na atual legislação processual penal francesa.

1.2.2 No Direito Italiano

Embora não previsse coisa alguma sobre a Revisão Criminal, o Magistrado providenciava caso por caso, analisando os casos concretos, e se necessário fosse reexaminava os processos.

Depois de vários projetos, surge então o artigo 538 do Código de Processo Penal de 1913, onde:

Art. 538. A Revisão de uma sentença de condenação por delito pronunciada pela Autoridade Judiciária ordinária e tornada irrevogável é em qualquer tempo admitida a favor do condenado nos seguintes casos:
I) se os fatos estabelecidos como fundamento da sentença de condenação não forem conciliáveis com os estabelecidos em outra sentença penal irrevogável de outra autoridade judiciária ordinária ou de outra autoridade, excetuada a sentença de condenação, pronunciada pelo Senado e constituída em Alta Corte de Justiça;
II) se, depois da condenação, sobrevierem ou descobrirem-se fatos, ou novos elementos de prova, que só ou unidos àqueles já examinados no procedimento, tornem evidente que o fato não subsiste, ou que o condenado não tenha a ele concorrido;

III) se, se demonstrar que o julgado sobre a subsistência do fato ou sobre a prova que o condenado a havia cometido ou havia concorrido para ele foi efeito de falsidade em atos ou em juízo, ou de corrupção do Juiz.

Posteriormente, sobreveio o Decreto de 1399, que entrou em vigor em 1º de julho de 1931, trazendo em seu art. 554 quatro casos que ensejavam a Revisão Criminal:

- a) inconciliabilidade de sentença;
- b) condenação fundada sobre sentença civil ou administrativa depois revogada;
- c) surgimento de novos fatos ou de novos elementos de provas;
- d) condenação provocada por falsidade ou por outro delito.

Em 14 de maio de 1965, deu-se nova redação ao art. 554 através da Lei n.º 482, onde os casos de Revisão Criminal passaram a ser os seguintes:

a) se os fatos estabelecidos como fundamento da sentença de condenação não podem conciliar-se com aqueles estabelecidos noutra sentença penal irrevogável (CPP, 576) da autoridade judiciária ordinária ou do juízo especial (CPP, 557, 560);

b) se a sentença penal de condenação manteve a subsistência do crime atribuído ao condenado em consequência de sentença do juízo civil ou administrativo depois revogada (CPC, 395), que havia decidido uma das questões prejudiciais previstas pelos arts. 19 e 20, salvo a reserva na primeira parte do art. 21 (CPP, 557);

c) se depois da condenação sobrevêm ou são descobertos novos elementos de prova, que só ou unidos àqueles já examinados no procedimento tornam evidente que o condenado deve ser absolvido no sentido da primeira parte ou terceira parte do art. 479 (CPP, 557, 584);

d) se ficar demonstrado que a condenação vem pronunciada em consequência de falsidade nos atos (CP, 476-493) ou no juízo (CP, 367-374), ou de outro fato previsto pela lei como crime (CPP, 557);

e) de depois de uma condenação por homicídio doloso, preterintencional ou culposo (CP, 575, 584, 589), sobrevierem ou se descobrirem novos elementos de prova, que só ou unidos àqueles já examinados tornam evidente que a morte da pessoa não se verificou.

E por fim, ao final do ano de 1988, sendo aprovado pelo Parlamento, o vigente Código de Processo Penal Italiano criou o seu art. 630, mas manteve os casos de Revisão Criminal arrolados no art. 554 do Código revogado, excluindo apenas, a hipótese da alínea “e”.

1.2.3 Nascimento no Direito Brasileiro

Na época em que o Brasil era colônia de Portugal, permaneceram em vigor as leis portuguesas, para então afastar a ocorrência de um vácuo legislativo até a formação completa do Estado brasileiro.

Por conta disso, o meio hábil utilizado para se reaver os processos findos já transitados em julgado era o chamado Recurso de Revista.

Àquela época, Revista e Revisão eram expressões sinônimas.

A Constituição Imperial de 1824, em seu art. 164, que previa o Recurso de Revista, atribuía competência ao Supremo Tribunal de Justiça para concedê-lo ou negá-lo. Nesse instante, nasce o desejo de fazer constar a Revisão Criminal, ainda chamada de Revista naquela época em nossa Carta Magna, como sendo uma garantia constitucional, visando proteger os direitos da pessoa injustamente condenada.

Em 11 de outubro do ano de 1890, o instituto passou a ser chamado em nosso ordenamento pátrio de Revisão Criminal e foram estabelecidas regras de regulamentação através do Decreto n.º 848 de 11.10.1890, mas somente na data de 24 de fevereiro de 1981, foi introduzido em nosso país, na primeira Constituição Republicana, como sendo verdadeiro remédio constitucional a ser usado apenas em benefício do condenado.

2 CONCEITO

Segundo dispõe Sidou (1996, p. 702), a Revisão Criminal “é uma ação de conhecimento de caráter constitutivo, destinada a corrigir a decisão judicial de que já não caiba mais recurso”.

A palavra *revisio* tem origem no verbo **rever**, que nada mais é do que o ato de ver de novo ou ver pela segunda vez.

Marques (2001, p. 714) assim conceitua: “A Revisão Criminal é Ação Penal Constitutiva, de natureza complementar, destinada a rescindir sentença condenatória em processo findo”.

O processualista Mirabete (1995, p. 662) define-a como sendo “um remédio que a Lei confere apenas ao condenado, contra a coisa julgada, com o fim de reparar injustiças ou erros do Judiciário”.

Dessa forma, a Revisão Criminal é um instrumento ou um remédio constitucional colocado à disposição do condenado, com o escopo de reparar erros e injustiças cometidas pelo Poder Judiciário, livrando-o assim de uma condenação injusta.

O reexame deve ser provocado pelo interessado a fim de ser beneficiado, procurando resgatar o seu *status dignitatis*, ou seja, a sua dignidade enquanto pessoa, e ser liberto dos efeitos maléficos causados pela condenação.

Em outras palavras, a Revisão é meio de impugnação de uma sentença já transitada em julgado e que, portanto, seus efeitos já são imutáveis, excluindo dessa forma, a interposição recursal; assim, o condenado, ao requerer a revisão da decisão, não está agindo, e sim, reagindo contra a sentença que de alguma forma lhe foi injusta.

Portanto, a ação penal vista, agora é revista por meio do instrumento processual da Revisão Criminal, sendo então submetida a outro julgamento, buscando, dessa forma, uma decisão mais justa e favorável ao condenado, e também à reparação do erro judiciário.

Por fim, juridicamente falando, a Revisão consiste no exame de matéria que não estiver em conformidade ou em harmonia com a verdade e o direito.

3 FUNDAMENTO POLÍTICO

Todo ser humano é passível de erros e equívocos; com o Juiz ao exercer a jurisdição não é diferente, pois por melhor que seja a atividade jurisdicional prestada, e por maior precauções que se tome, o juízo humano é inseparável do erro.

Analisando o tema em estudo, são levados em considerações dois valores:

- a) de um lado a segurança, representada pelo instituto da coisa julgada;
- b) por outro, a justiça que é tutelada pelo sistema recursal.

Assim, a coisa julgada é a situação da sentença que não está mais sujeita a qualquer tipo de recurso, tornando-se imutável e indiscutível às partes. O instituto está previsto implicitamente em nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXVI e LVII.

Quando a sentença não comporta mais qualquer recurso, seja porque ocorreu a preclusão, seja por ter esgotado as vias recursais, diz-se que a sentença transitou em julgado, e uma vez transitada em julgado, torna-se imutável, inatacável, e a coisa nela julgada é tida como verdadeira.

O fundamento principal que garante a coisa julgada é a preservação da paz social, impedindo dessa forma que os conflitos se eternizem no tempo.

Em suma, a coisa julgada nada mais é do que a imutabilidade da sentença ou de seus efeitos. Assim, leciona Mossin (1997, p. 51): “Uma vez entregue a prestação jurisdicional e não estando mais esta sujeita às vias recursais, gera esta um efeito específico, que é a coisa julgada”.

A imutabilidade da sentença, dentro e fora do processo, não só presta a estabilizar a norma jurídica, como também serve para evitar incertezas de julgados. Assim, o Estado, ao desempenhar a função jurisdicional, o faz no sentido de ser cumprida a norma jurídica que foi violada, garantindo a ela a segurança da coisa julgada, procurando dessa forma manter o equilíbrio social.

Segundo os ensinamentos de Manzini (1953) apud Médici (2000, p. 205):

A autoridade da coisa julgada é a força reconhecida pela Lei à decisão do Juiz para regular judicialmente e em forma relativamente imutável (isto é, fora as hipóteses de mutabilidade expressamente prevista pela Lei) o caso concreto decidido, de maneira que se imponha positivamente com eficácia coercitiva ou seja executiva (*actio judicati*) e negativamente, com eficácia proibitiva, com preclusão que proíbe a repetição total ou parcial do juízo sobre o mesmo objeto (*exceptio rei judicate*).

Há de se concluir dessa forma, que a coisa julgada coloca fim ao processo, de modo que não se pode submeter o feito a julgamento novamente. Em determinados casos, o sistema recursal não se mostra suficiente para estabelecer a Justiça, e então surgem os chamados remédios constitucionais, como a Revisão Criminal e Rescisória Civil.

A Rescisória, no âmbito civil, está sujeita à preclusão temporal, e tem como legitimado para a proposição, qualquer das partes, inclusive o terceiro prejudicado.

Já a Revisão Criminal não está sujeita à preclusão temporal, por tutelar o valor liberdade, podendo ser ajuizada a qualquer instante, sendo que a legitimação é privativa da defesa.

4 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da Revisão Criminal já foi tema de muitas discussões e controvérsias dentre os doutrinadores.

Atualmente, a questão se tornou quase que pacífica, no sentido que a maioria da doutrina entende ser o instituto uma ação, embora haja doutrinadores que entendam ser recurso, ou ainda, que tenha caráter misto, envolvendo características de recurso e de ação.

A discussão quanto à natureza jurídica é de suma importância, pois se tratarmos o instituto como sendo recurso, ficaria então submetido às regras recursais; se ação, às regras que regem as ações, ou, se entender ser de caráter misto, respeitar as normas de ambos.

Considera o legislador ter a Revisão Criminal caráter de recurso, por estar elencada em nosso Código de Processo Penal, no Capítulo dos Recursos, e também por provocar uma nova decisão, seja ela total ou parcial, sobre uma causa penal já julgada.

Nesse sentido leciona Rosa (1982) apud Médici (2000, p. 240): “Revisão é um recurso por meio do qual se pede novo exame do caso julgado ou processo findo no intuito de se conseguir a sua reforma total ou parcial”.

Há doutrinadores que inclinam para esse mesmo sentido, isto é, de que a Revisão Criminal tem natureza de recurso, mas de recurso extraordinário, excepcional, por ter cabimento somente em casos de circunstâncias graves e excepcionais determinadas pela lei.

É visto dessa forma por ser meio diverso de se recorrer de uma sentença injusta, buscando reparar certos vícios da sentença, pelo fato de ser cabível somente em sentença já transitada em julgado, diferente do que ocorre com os demais recursos previstos em nossa legislação, dos quais só se cabem recursos das sentenças ainda não transitadas em julgado.

No sentido do mencionado encontramos os dizeres de Batista (1987) apud Mossin (1997, p. 59):

[...] que visa reparar certos vícios da sentença já transitada ou despacho que tiver posto termo ao processo. Diversamente do recurso ordinário que respeita sempre a decisão ainda não transitada em julgado, os recursos extraordinários os tem sempre por objeto decisões transitadas.

Na concepção de outros doutrinadores, tem a Revisão Criminal natureza mista, mesclando características de ação e de recurso, mas chamada de recurso por imposição legal. Encontramos nesse trilhar sábias palavras de Espínola Filho (1980, p. 621): “Considera a Revisão Criminal um recurso de caráter misto e objetivo geral, por trazer características de recurso e assemelhar-se, por outro lado, a uma Ação Rescisória”.

E, finalmente, a natureza predominante na legislação pátria, a de ação penal.

Trata-se de ação penal por ser cabível em processo já findo, admitir a produção de novas provas, instaurar uma nova relação jurídico-processual, quebrando a imutabilidade da coisa julgada, não estar sujeita à tempestividade, ou seja, por possuir características próprias.

Segundo Mirabete (1995, p. 662) a Revisão Criminal “é pois, uma ação de conhecimento de caráter constitutivo, destinado a corrigir a decisão judicial de que já não caiba mais recurso”.

É constitutiva, porque visa desfazer os efeitos da sentença condenatória e funciona como equivalente penal da Ação Rescisória no âmbito civil.

Diante todo o exposto, nota-se que as características do recurso não se dá na Revisão, salvo que ambos propiciam um novo exame do processo pelo Judiciário. Conclui-se então, que a Revisão Criminal é verdadeira ação constitutiva negativa, pois tem o escopo de desfazer a coisa julgada, possibilitando ao condenado ser reparado dos danos causados por essa sentença, e resgatar seu *status dignitatis*.

5 CONDIÇÕES DA AÇÃO REVISIONAL

Como já explanado anteriormente, o instituto em tela trata-se de ação e não de recurso, estando então presentes, como em qualquer outra ação, as condições de procedibilidade: legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido e por fim, interesse de agir.

5.1 Legitimidade

A pessoa detentora de legitimidade para figurar no pólo ativo da ação é o próprio réu condenado, já que lhe é conferido o *jus postulandi*, ou ainda, seu procurador legalmente habilitado, sem necessidade de deter poderes especiais, como consta no art. 623 do CPP.

Nesse sentido é a jurisprudência apud Mirabete (2003, p. 1638):

A expressão “procurador legalmente habilitado”, constante no art. 623 do Código de Processo Penal, não se confunde com procurador com poderes especiais. O mandato com cláusula ‘ad judicium’, autoriza requerer a revisão criminal (RT 436/362).

No caso de morte do condenado, essa legitimidade será substituída por seus sucessores em rol taxativo, cônjuge, ascendentes, descendentes e irmão. Por outro lado, se o óbito do condenado se der no curso da Ação Revisional, o Presidente do Tribunal, em conformidade com o art. 631 do CPP, nomeará um curador, que será parte legítima para o prosseguimento da ação, defendendo em nome próprio, interesse alheio.

Discutia-se a possibilidade do pedido revisional pelo amásio ou companheiro, o que caiu por terra frente à nova concepção de família estabelecida pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 3º, que reconheceu a união estável como sendo entidade familiar.

Insta salientar que o art. 133 da Constituição Federal, o qual garante a figura do advogado como sendo indispensável à administração da Justiça, não revogou o disposto no art. 623 do CPP, podendo dessa forma o sentenciado promover direta e pessoalmente a Revisão, sem que haja assistência do Advogado (RTJ 146/49 apud Capez, 2000, p. 450). É a posição do Supremo Tribunal Federal.

Corroborando com o acima explanado, o STF já decidiu apud Médici (2000, p. 312-313):

Em tema de processo de Revisão Criminal, assiste capacidade postulatória ao condenado para, ele próprio em seu favor, perante qualquer órgão competente do Poder Judiciário, ajuizar o pedido revisional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no exame desta questão tem enfatizado que a norma escrita no Artigo 623 do Código de Processo Penal sequer afetada pela superveniência da Lei 8.906/94, revela ser compatível com o preceito consubstanciado no Artigo 133 da CF/88 (STF - Revisão Criminal 5319-7-SP, DJU 27.09.1999, p. 67).

Dessa forma, deve-se buscar um ponto de equilíbrio dentre os significados constitucionais, já que a possibilidade do próprio réu exercer seu direito, sem a intervenção de um procurador, se dá pelo fato de que a Revisão deve ser exercida de forma mais ampla possível e respeitando o direito à liberdade, previsto no art. 5º, “caput” da Constituição Federal, e o amplo acesso à justiça, previsto no citado artigo, inciso XXV, que devem sobressair à norma do art. 133, também da Constituição Federal, que declara a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça.

Nesse sentido leciona Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2001, p. 323):

A melhor solução para o impasse consiste em buscar um ponto de equilíbrio entre os valores constitucionais em jogo: pensamos que ao condenado deve ser assegurada a capacidade postulatória para requerer a revisão. Após o que, o Tribunal Competente, nomeará defensor dativo para que este, com seus conhecimentos técnicos, deduza juridicamente a pretensão. Com isso estão assegurados tanto o exercício do direito da ação do condenado, como também seu direito à correta formulação do pedido.

Quanto à legitimidade do Ministério Público em interpor a Revisional, o tema é objeto de discussões doutrinárias. Por ser o art. 623 do CPP, taxativo e não prever o Ministério Público como legitimado legal, entende-se não ter o respeitável órgão da acusação legitimidade para propositura da Revisional, sendo então, direito personalíssimo das pessoas elencadas pelo art. 623 do CPP.

Assim posiciona-se a jurisprudência sobre o assunto apud Mossin (1997, p. 202):

Em face do *numerus clausus* do artigo 623, do Código de Processo Penal, o Parquet não ostenta legitimidade ativa para postular a Revisão Criminal: 'O Promotor de Justiça não possui legitimidade ativa para requerer a Revisão Criminal, direito personalíssimo, mas pessoas elencadas pelo Artigo 623 do CPP, limitada sua atuação no âmbito da 1ª instância na forma da Lei Orgânica do Ministério Público' (Rev nº 123.166-3 – Gr. Cs. J. 12.05.92 – Rel Juiz Schalcher Ventura – In RT 694/375).

Entende-se ainda que o Ministério Público não é legitimado, visto que é órgão da acusação, tendo como escopo o *jus puniendi*, e se legitimado fosse para a propositura da Revisional, estaria agindo contrário aos seus interesses.

Em contrapartida, entende-se ser o Ministério Público legitimado quando esse propor o pedido Revisional, atuando como fiscal da lei, buscando a correta aplicação da lei, já que nos dias de hoje admite-se que o Ministério Público proponha recurso em favor do réu ou formule pedido de *habeas corpus*.

Por fim, para que a relação jurídico-processual se complete, necessário se faz presente o pólo passivo da ação, no qual figura o Estado – Administração, representado pelo Ministério Público.

5.2 Possibilidade jurídica do pedido

Para o cabimento da Revisional, é necessário que o Juiz singular tenha proferido decisão definitiva de mérito, dando provimento a uma pretensão condenatória, e aplicado uma sanção ao réu.

Vislumbra-se que a possibilidade de interposição da Revisão Criminal está vinculada à existência de uma sentença condenatória, pois só com relação a essa a lei admite o exercício da ação. Porém, também é cabível contra a sentença absolutória imprópria, prevista no art. 386, § único do CPP, que impõe ao inimputável, como forma de sanção, uma medida de segurança.

Oportuna é a colocação de Demercian e Malully (1999, p. 490): “A Revisão Criminal somente é cabível para desconstituir sentença penal condenatória com trânsito em julgado ou a chamada sentença absolutória imprópria, que tem caráter sancionatório”.

Já com relação às sentenças absolutórias próprias, não é cabível a revisional, nem sequer para modificar o fundamento da decisão, pois entende-se que implicaria em uma total violação aos direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados, gerando ainda mais insegurança aos órgãos da Justiça quanto às suas decisões proferidas, e ademais, feriria o princípio da irretratabilidade das sentenças absolutórias.

Da mesma forma não se admite a Revisão Criminal de sentença de pronúncia, já que o instituto estudado exige como elemento indispensável, o trânsito em julgado da decisão.

Corretamente se posiciona a jurisprudência acerca do assunto apud Médici (2000, p. 310):

Sentença Absolutória – Inadmissibilidade – Mudança do fundamento da sentença impossível – Ofensa ao Princípio da Irretratabilidade das sentenças absolutórias – Pedido não conhecido, sendo da essência de sentença condenatória, não cabe a pretensão revisional em se tratando de sentença criminal absolutória (TJSP – CD ROM de Jurisprudência TJSP – APMP - Revisão Criminal 154.178-3 – 09.06.1994).

De acordo, ainda encontramos a súmula n.º 46 das Mesas de Processo Penal da Universidade de São Paulo (USP) apud Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2000, p. 432): “Da disciplina legal da Revisão decorre a impossibilidade de seu uso para alterar a fundamentação de sentença absolutória própria”.

Assim, a Revisão Criminal é um meio de impugnação às sentenças condenatórias e absolutórias impróprias, eivadas de erro judiciário, e que tenham transitado em julgado.

5.3 Interesse de agir

O art. 621 do CPP emprega expressão inadequada ao trazer em seus dizeres “processo findo”, quando na verdade a expressão correta a ser empregada seria “sentença de condenação com trânsito em julgado”. Isso porque a expressão que processo findo nos transmite é ampla, abrangendo assim, toda e qualquer forma de extinção do processo, seja porque foi arquivado sem apreciação de mérito, ou porque pôs fim ao processo, havendo condenação, absolvição ou ainda extinção da punibilidade.

Atualmente tal impasse encontra-se solucionado, já que o preceito constitucional “processo findo” é, na verdade, processo penal condenatório em que a fase de conhecimento do processo encontra-se esgotada, ou seja, aquela decisão se tornou irrecorrível e operou sobre ela a coisa julgada.

Portanto, findo o procedimento, seja em primeiro ou em segundo grau, sem que se interponha recurso contra a mesma nos prazos estabelecidos na lei, aparece a coisa julgada, que é condição básica de procedibilidade do pedido revisional.

Para Demercian e Malully (1999, p. 397):

Transitada em julgado a sentença penal condenatória e contra ela não mais existindo recurso ou tendo decorrido seu prazo legal, o teor do decisum torna-se intangível, intocável e imutável. Diz-se ter ocorrido a coisa julgada.

Para tanto, entende-se que havendo ausência do trânsito em julgado da decisão, seja ela condenatória ou absolutória imprópria, ausente também estará uma das condições da Ação Revisional, que é a falta de interesse de agir.

Como reforço da idéia acima citada, encontramos novamente súmula das Mesas de Processo Penal da USP apud Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2000, p. 440):

Súm. 114. A ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória lato sensu (incluindo a sentença absolutória do Artigo 386, § único, III CPP) corresponde à falta de interesse em via revisional (interesse – necessidade).

Com o trânsito em julgado da decisão, encontram-se sanados os vícios que nela existiam. Porém, em determinados casos, a lei não suporta a manutenção da decisão, por ter o vício assumido tamanha gravidade.

Nesses casos, permite a lei que se quebre a intangibilidade das decisões adquiridas com o trânsito em julgado, quando essas circunstâncias resultem um prejuízo maior do que aquele que resulta do caso julgado, protegendo, assim, os valores morais essenciais.

Tal idéia de se permitir a Revisional em sentenças condenatórias já transitadas em julgado, quando eivadas de vícios graves capazes de ferir valores morais e essenciais, ligados à dignidade da pessoa humana, vem de muito longe, desde a legislação do Império Romano, em meados do século XIX, a partir do Código de Instrução Criminal francês de 1808, o qual é acolhido pela generalidade das ordens jurídicas.

Necessário também se faz a menção de que a Revisional não está subordinada ao prazo, visto que pode ser requerida a qualquer momento após o trânsito em julgado da decisão, é o que dispõe o art. 622 do CPP, *in verbis*: “A Revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após”.

Em suma, não se pode conhecer da Revisão enquanto a decisão não transitar em julgado.

6 HIPÓTESES DE CABIMENTO

A sentença, em regra, após algum lapso de tempo, sem que haja a interposição de qualquer recurso, se investe de coisa julgada.

Como já visto anteriormente, a coisa julgada torna a sentença intocável e consagra a imutabilidade da decisão, bloqueando, então, a propositura de uma nova ação pelo mesmo fato delituoso.

Assim, com tamanha rigorosidade, busca-se a ordem social, dando crédito aos órgãos da Justiça, frente à população, pois tal intangibilidade só poderá ser quebrada em nome de uma Justiça maior e não em qualquer caso, já que se assim fosse, traria conseqüências inevitáveis à desmoralização do preceito constitucional, sem contar ainda, que acarretaria um sobrecarregamento ao Poder Judiciário, já que os processos se prolongariam no tempo, de forma indefinitiva, sendo possível à pessoa ser reconduzida a inúmeros julgamentos e tendo que se defender das acusações por inúmeras vezes.

Dessa forma, a Revisão Criminal, por seu caráter excepcional, permite se sobrepor à coisa julgada, afastando a autoridade da mesma, para que seja feito o reexame do processo apenas naqueles casos expressamente e taxativamente previstos em lei, não bastando apenas que haja uma sentença condenatória transitada em julgado.

No trilhar, disciplina Espínola Filho (1980, p. 367):

Pois que a Revisão Criminal fere a autoridade da coisa julgada, no interesse de firmar, pela ação dos órgãos judiciais, próprios, o império da justiça, que foi desatendida na decisão sujeita a reexame, ou por desconhecimento de provas só depois conhecidas, ou por má apreciação da então existente, ou por interpretação defeituosa da prescrição legal, bem se compreende a necessidade de delimitar rigorosamente, o âmbito do cabimento daquele remédio processual, sem o que a instabilidade teria o grave dano de implantar a incerteza do direito afirmado pelos Tribunais. Daí segue a conveniência de fixar, de modo expresse, os casos em que cabe a Revisão Criminal só a admitindo quando ajustada rigorosamente a esses casos taxativamente enumerados na Lei.

A jurisprudência também se mantém firme quanto à taxatividade da Revisão Criminal, não podendo se valer de interpretações extensivas para compreender situações não contempladas pela lei.

A propósito de acordo com o art. 621 do nosso CPP, a Revisão Criminal é admitida em nosso ordenamento nas seguintes hipóteses, que serão comentadas particularmente:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena.

Com relação ao inc. I, necessário se faz diferenciar quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei ou quando for contrária à evidência dos autos.

Sentença condenatória, contrária ao texto expresso da lei, é aquela sentença que não procede como a lei ordena ou quando não encontra na lei apoio para sua existência; considera-se na verdade uma afronta ao mandamento da lei, negando sua existência, ferindo o seu conteúdo e retirando-lhe sua essência. Implica também em dizer, que é a sentença que não foi proferida segundo o que a lei estabelece. Assim, é a decisão que reconhece uma circunstância como agravante, quando não está prevista expressamente, quando se condena o réu por fato que não constitui crime, quando se aplica uma pena acima do limite permitido pela lei.

Citaremos como exemplo a seguinte jurisprudência apud Médici (2000, p. 317):

Decisão que condena o réu por crime culposamente tentado – Cabimento – É contrário ao texto expresso da Lei Penal a decisão que invoca, indevidamente, o dispositivo no Artigo 14, II do CP, condenando o Réu por fato inexistente, qual seja tentativa de homicídio culposamente tentado, que deve ser corrigido em sede revisional (TACRIM – SP – RJDTACRIM 18/197).

É clarividente que a decisão não deve permanecer, visto que, viola não somente o disposto na lei, mas também a ordem pública, afetando não só o condenado que zela pela sua liberdade e integridade, quanto à sociedade que espera que as leis sejam observadas e cumpridas com a máxima dignidade e fidelidade.

Cabe ainda ressaltar que a contrariedade citada no inc. I, primeira parte, refere-se tanto à lei material, quanto à lei processual de natureza penal, posto que o art. 626, em sua parte final, ao elencar as conseqüências do provimento do pedido, evidencia tal caráter processual, devendo a contrariedade ser interpretada de forma ampla.

Nesse sentido encontramos a súmula n.º 115 das Mesas de Processo Penal da USP apud Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2000, p. 440): “A contrariedade ao texto expresso da Lei penal refere-se à lei material e à lei processual, haja vista o disposto na parte final do Artigo 626”.

Insta salientar que a simples contrariedade não autoriza a Revisional, para tanto, a sentença tem que ser manifestamente contrária ao texto expresso da lei, ou seja, a decisão deve estar de modo evidente completamente divorciada do texto expresso da norma penal.

Assim ensina Marques (2000, p. 346):

Não é qualquer divergência de interpretação ou entendimento sobre o texto da lei penal, que autoriza a rescisão da sentença condenatória. Imprescindível se faz que a decisão se tenha divorciado de modo evidente do “texto expresso” da norma penal, para que caiba a Revisão.

Já a sentença contrária à evidência dos autos é aquela que não encontra fundamento em nenhum dos elementos que integram o conjunto probatório, ou seja, é aquela sentença que se afasta das provas existentes no processo.

A contrariedade à evidência dos autos consiste em um antagonismo, já que a palavra contrariedade é aquela que se mostra contrária, adversa, oposta ao que a lei preceitua, e a palavra evidência nos transmite a noção de uma verdade plena, de clareza exclusiva, na qual não pairam dúvidas, o que dispensa qualquer tipo de prova; por fim, o que é incontestável.

Esse antagonismo é observado entre a parte dispositiva da sentença e o conjunto probatório existente no mesmo, isso porque deixou de se observar uma ou outra parte, ou por que foi desprezada, o que ensejou uma condenação injusta.

Nesse sentido decidiu o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo apud Médici (2000, p. 320) são:

Em sede revisional, o fato de a sentença ser contrária à evidência dos autos pressupõe antagonismo absoluto entre a prova e a decisão, que não se verifica em face do Princípio do Livre Convencimento, quando há nos autos, elementos de convicção em ordem a embasar o decreto condenatório (TACRIM – SP- RJDTACRIM 17/225).

Bem se nota pelo princípio do livre convencimento do Juiz, que o Magistrado tem a liberdade por optar entre as teses que lhe são apresentadas no processo, seja contra ou a favor do réu, de maneira fundamentada, formando e exaurindo seu convencimento, sem que esteja contrariando a evidência dos autos e incorrendo em erro.

A contrariedade do inc. I, segunda parte do art. 621 do CPP, poderá referir-se tanto à autoria quanto ao fato criminoso, e ainda mais quanto a circunstâncias que justifiquem a isenção, a redução ou a exclusão do crime.

É indispensável que a contrariedade seja manifesta e cristalina, de modo que a sentença não tenha apoio em nenhum outro elemento do processo e principalmente, que se encontre em desacordo com os demais justificadores de solução diferente.

Afirma Mirabete (2003, p. 1615):

Nessa hipótese está a sentença que não se apóia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo. A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador, na fase do julgamento, não autoriza a Revisão em face do nosso sistema processual.

De modo resumido, a sentença será contrária à evidência dos autos, quando não se basear nas provas colhidas no processo, e que se analisadas de forma correta, levariam à sentença absolutória ou a uma pena mais branda.

Outra causa que enseja a Revisão está prevista no art. 621, inc. II do CPP, e trata da falsidade probatória.

O dispositivo legal deixa claro que para o cabimento da Revisão é necessário que a falsidade, constante nas provas, tenha motivado o Judiciário, ou seja, tenha influenciado na decisão do Juiz. Portanto, nota-se que não é a mera existência de provas falsas, suspeitas de vícios ou fraudes, que levará à reavaliação da condenação já transitada em julgado.

Na concepção de Mossin (1997, p. 88), “depoimento falso é aquele que, embora não sendo verdadeiro, passa como se o fosse”.

Na realidade, depoimento falso é aquele capaz de modificar a verdade real dos fatos que se busca dentro do processo.

Como exemplos, temos quando a testemunha que disse ter presenciado os fatos for cega, quando a testemunha diz ter presenciado os fatos, e não se encontrava no local, em que esses ocorreram, quando o depoimento estiver em divergência, em relação à prova material dos fatos...

Tais provas constantes no processo corroboram para uma sentença final condenatória. Caso existam dúvidas quanto à veracidade das provas reunidas no processo, deve-se então averiguar o depoimento falso, a falsa perícia ou a falsidade documental.

Mesmo que a prova falsa não seja o único sustento da decisão, é clarividente que ela colabora para debilitar os fundamentos de convicção do Magistrado. Assim, se o Magistrado soubesse que a prova analisada não era verdadeira, a dúvida persistiria, e com isso a decisão seria outra, se valendo do princípio *in dubio* pró-réu.

Nesse sentido leciona Mossin (1994, p. 85): “Para que a falsidade da prova possa acarretar a reforma da sentença, é necessário que a falsidade tenha influído na conclusão da sentença, de sorte que teria sido adversa a conclusão se o instrumento fosse verdadeiro”.

O segundo elemento a ser examinado diz respeito à revisão quando a decisão estiver calcada em exames comprovadamente falsos.

A palavra “exames”, empregada no texto legal, tem o sentido de perícia. Para Sidou (1996, p. 568), perícia nada mais é que “meio de prova consistente em exame, vistoria ou avaliação, destinada a proporcionar ao Juiz elementos sobre o fato que possa ter influenciado para a sua decisão”.

Portanto, através de perícia, se fornece ao Juiz dados instrutórios de natureza técnica, assim como se procede à verificação e formação do *corpus delicti*.

A falsa perícia poderá decorrer tanto das pessoas que a realizaram ou de seu conteúdo.

Na primeira hipótese, a perícia seria falsa, se aquelas pessoas que trabalharam como peritos não detivessem o conhecimento técnico para realizar o exame de constatação. Já no segundo caso, que trata da falsidade do laudo, diz respeito ao conteúdo que deixa de retratar a verdade, ou então, se já retratada a verdade, posteriormente seu conteúdo é adulterado.

Considera-se falso tudo o que é apresentado como verdadeiro, mas que na verdade, não o é. Assim a falsidade documental tanto poderá vir de sua formação ou de sua alteração.

Nesse sentido:

Portanto, falsidade documental haverá quer quando o documento original for formado divorciando-se da verdade que teria que tornar exato, quer quando posteriormente, ocorra modificação, total ou parcial, em seu conteúdo, objetivando transmudar a verdade que nele está expressa. (MOSSIN, 1997, p. 88).

Insta salientar que não basta apenas a falsidade para a caracterização do erro judiciário, mas que a falsidade venha também influenciar a sentença condenatória.

Entretanto, se o Magistrado se baseou em várias provas para proferir a sentença condenatória e somente uma delas for falsa, a Revisional não é cabível. Para se justificar a utilização do remédio jurídico, é necessário que a prova falsa

seja fundamental para a condenação; é indispensável que ela tenha influenciado na convicção do Juiz e que esse ao decidir, tenha se baseado exclusivamente no depoimento, no exame pericial ou no documento falso.

Assim leciona Faria (1960, p. 346), *in verbis*:

É mister ainda que a sentença tenha se apoiado em tal prova e somente nela. Se tal não se verificar, isto é, se a decisão se arrimar em outras, sem o aludido vício, a revisão deverá ser indeferida, embora se demonstre a falsidade de alguma outra prova sem influência para a condenação.

Uma vez provada a falsidade do documento, perícia ou depoimento, não se justifica manter a decisão que constitui afronta à Justiça. A falsidade não poderá ser apurada no juízo revidendo, e para tanto, o interessado deverá apresentar juntamente com a inicial, a prova que demonstre a falsificação, não sendo permitido a reabertura do processo para que se produzam novas provas.

A prova da falsidade não poderá nunca ser colhida no procedimento da Revisão, mas sim em sentença declaratória, em processo criminal por falsificação, falso testemunho ou falsa perícia, em justificação...

Assim, Tourinho Filho (1996, p. 348), afirma:

Note-se a falsidade não vai ser apurada, investigada, no juízo revidendo. Cabe ao Requerente juntar ao pedido a prova da falsidade, afim de que o juízo revisório simplesmente se limite a constatar a falsidade. Se já foi conhecida tanto melhor.

Com o requerimento do interessado, juntamente com a certidão da decisão e do seu trânsito em julgado, bem como dos documentos indispensáveis à instrução do processo, esse é apresentado no Tribunal onde foi proferida a decisão para ser revista e, assim forma-se um processo que fica em apenso ao processo principal.

Assim, pelo todo exposto, aceitar uma condenação baseada em documentos, exames e depoimentos, comprovadamente falsos, somente para

preservar a coisa julgada, é negar o senso de Justiça, é negar a própria verdade real, princípio operante no processo penal.

Por derradeiro, admite-se a Revisão dos processos findos se forem descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena.

Novas provas podem ser aquelas já existentes no processo e que foram desprezadas, deixadas para trás, mas que são altamente favoráveis ao réu, como também, provas descobertas após a sentença condenatória, e ainda mais, aquelas provas que já existiam durante o processo e antes da sentença, mas que por negligência do advogado, ou do próprio réu, não foram apreciadas.

Assim, novas provas não são somente aquelas descobertas e adquiridas após a sentença condenatória, mas também aquelas já existentes, que por algum motivo deixou de ser conhecida e apreciada pelo Magistrado.

Nesse sentido:

Conquanto a lei se refira ao descobrimento de novas provas, a interpretação deve ser extensiva aos casos de produção nova de provas já descobertas, mas não produzidas antes. E pode ainda acontecer que a prova já estivesse nos autos, mas que o Juiz ali não a descobrisse, isto é, não a notasse (TORNAGHI, 1980, p. 362).

A expressão “quando após a sentença se descobrirem novas provas de inocência”, não foi bem colocada. O legislador quis dizer que o réu deve fazer prova de sua inocência com elementos que ainda não foram objeto de exame por parte do Magistrado. Refere-se aos elementos de prova, anteriores à sentença ou posteriores à sentença, até então desconhecidos.

Faria (1960, p. 347) explicita a respeito do dispositivo:

A novidade da prova para ser eficiente há de se demonstrar que, embora a infração tenha ocorrido, o condenado nem a praticou, nem concorreu para ela, ou que convença da ocorrência da circunstância excludente de sua responsabilidade ou diminuinte da pena aplicada. Pouco importa que esses elementos probatórios já existissem antes da sentença, podiam não ter sido produzidos, então, ou devido à negligência do condenado ou do seu defensor ou pela dificuldade na sua obtenção, ou mesmo por entender, um ou outro, ser desnecessário a sua produção.

Dessa maneira se inclina também a jurisprudência mais recente. Se a prova ainda não foi analisada pelo Magistrado, também poderá ser valorizada como sendo nova, propiciando o pedido de Revisão.

Nos trilhares, os Tribunais já decidiram apud Médici (2000, p. 329):

Para o conhecimento da revisão, *ex vi* do disposto no n.º III do art. 621 do CPP, é indiferente que a “nova prova” preexista ou seja subsequente à sentença. O imprescindível é que seja pela primeira vez apresentada à aferição judicial, isto é, que o Juiz da decisão revidenda não tenha, qualquer que seja a causa, “descoberto” tais elementos de prova, ainda que presentes nos autos, no momento da entrega da prestação jurisdicional (TACRIM – SP RT 593/368).

Em suma, é cabível toda e qualquer produção de prova nova, visando retificar o erro judiciário, e dar nova condição de defesa ao condenado prejudicado, sendo analisado, concomitantemente, ao conjunto probatório já existente.

Encontramos assim, súmula das Mesas de Processo Penal da USP apud Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2000, p. 440):

Súm. 119. Qualquer prova nova, referente a fato alegado, ou não, e mesmo já apreciado no processo revidendo, autoriza a revisão, desde que relevante, sendo apreciada em conjunto com o material probatório já produzido.

A prova nova deve ser apta a ensejar uma absolvição ou uma diminuição especial da pena. Assim, se surgirem novas provas que apontem que o condenado deverá ser absolvido, ou se existirem circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição de pena não refletidas, ou não estarem presentes circunstâncias agravantes, qualificadoras ou causas de aumento de pena reconhecidas de forma indevida, deve então ser deferido o pedido Revisional.

Trata-se de qualquer prova relacionada à autoria ou à materialidade que interfira no resultado do julgamento favoravelmente ao réu. Se posteriormente à sentença condenatória definitiva surgirem novas provas inocentando o acusado, seja por não existir o fato criminoso, seja por não ser ele o autor do crime, é de se acolher a Revisão Criminal.

O instituto da Revisão não é utilizado como um mero instrumento, válido para reapreciar as provas já examinadas pelo Magistrado ou pelo Tribunal, em sede de Recurso, exige-se ainda novos elementos para a formação da convicção a serem adicionados àqueles já produzidos durante a instrução do processo.

Essa nova prova trazida aos autos, poderá levar à absolvição do réu, por qualquer das causas previstas no art. 386 do CPP. Porém, as provas novas devem demonstrar cabalmente, de forma cristalina, a inocência do réu, já que na Revisão vigora o princípio *in dubio pró-societate*, ocorrendo dessa forma, a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido:

A Revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando a uma mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação. Há na verdade uma inversão do ônus da prova, e os elementos probatórios devem ter poder conclusivo e demonstrar cabalmente a inocência do condenado ou a circunstância que o favoreça, não bastando aquelas que apenas delimitam a prova dos autos ou causam dúvidas no espírito dos julgadores (MIRABETE, 2003, p. 1623).

Quanto às circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição da pena, devemos nos atentar que as circunstâncias do crime, embora não o integrem, constituem elementos acessórios e exercem forte influência sobre ele, podendo torná-lo mais grave, ou mais brando. Só podem ser consideradas para efeitos do pedido revisional, as circunstâncias legais comuns ou genéricas atenuantes e as causas de diminuição da pena, constantes na parte geral, no art. 65 do Código Penal, e as circunstâncias legais específicas ou especiais formadas pelas causas de diminuição da pena elencadas na parte especial do CP, em seus arts. 14, § único; 26, § único; 28, § 2º; 69; 70; 71; 121, § 1º; 155, § 2º; 170; 171, § 1º; 121, § 4º; 129, §§ 4º e 5º, etc.

Dessa forma, a prova nova trazida aos autos pode ser revestida de “circunstâncias que autorizem a diminuição da pena”, como por exemplo, circunstância que modifique o crime qualificado, para crime simples, impondo assim pena mais leve ao réu, ou ainda, medida de segurança ou pena acessória.

É importante ressaltar que se as novas provas, trazidas ao processo, provocarem somente dúvidas ao invés de certezas ao Magistrado, o pedido revisional será de pronto negado.

A doutrina menciona ainda uma quarta hipótese de Revisão Criminal, não explicitada nas hipóteses do art. 621 do CPP, mas sim, na parte final do art. 626, que se refere à hipótese de nulidade do processo. Assim leciona Médici (2000, p. 168): “Admite-se, nesta hipótese, revisão criminal contra a sentença condenatória irrecorrível proferida por Juiz incompetente, suspeito, impedido ou subornado”.

A questão foi debatida na Primeira Conferência Nacional de Desembargadores e se chegou à seguinte conclusão: “É admissível ainda o pedido de Revisão Criminal baseado na nulidade do processo” (ESPÍNOLA FILHO, 1955, p. 539).

Alguns doutrinadores sustentam ser o *habeas corpus* o meio adequado para se declarar a nulidade, outros entendem ser possível também o pedido revisional.

Assim inclina-se Marques (2000, p. 353-354):

Se ao Juiz da Revisão é dado anular o processo, nada há que impeça o pedido de revisão com esse único objetivo. Além disso, há casos em que o julgamento ficou insanavelmente nulo e imperfeito, justamente por ocorrência da nulidade do processo.

No mesmo sentido:

Ao demais, a nulidade pode não ser demonstrável de plano, exigindo, assim, exame mais atento e demorado das peças do processo para seu reconhecimento, caso em que, ao invés do Hábeas Corpus, o condenado deve usar do pedido de revisão para anular e rescindir a sentença que o condenou, bem como o processo em que foi proferida (MARQUES, 2000, p. 353-354).

No entanto, a questão ainda não é aceita de forma pacífica como afirma Mossin (1997, p. 108): “O legislador processual penal, de forma expressa, enumera no artigo 621 as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal. Tal indicação é taxativa, e não meramente exemplificativa”.

Por fim, vale ressaltar que o processo penal tem como escopo a busca pela verdade plena e real, que acrescentada pelas exceções em que se permite o pedido revisional faz com que a ação seja analisada com rígida atenção, pois a pretensão a ser discutida refere-se a um direito constitucionalmente consagrado, o direito de liberdade do cidadão.

7 COMPETÊNCIA

Em nosso direito pátrio, em processo de Revisão, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito recaem sobre o mesmo órgão. Dessa forma, o Tribunal que julgou admissível o pedido será o competente para analisar o mérito da causa.

O art. 624 do CPP trata da competência da Revisão Criminal e assim dispõe:

Art. 624. As revisões criminais, serão processadas e julgadas:
I – pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;
II – pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.
§ 1º - No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.
§ 2º - Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.
§ Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.

Há de salientar que em hipótese alguma, o juízo de 1º (primeiro) grau poderá rever seus julgados.

Assim leciona Mirabete (1993, p. 654):

Não há revisão em juízo singular ou no Tribunal do Júri; a competência para o processo de revisão é do Tribunal que proferiu o acórdão revidendo em ação penal originária ou em razão de recurso, ou, se não houve recurso do processo originário do primeiro grau, do Tribunal que seja competente para conhecer do recurso interposto contra a sentença rescindida.

A competência originária do STF, no caso da Revisão Criminal, vem determinada no art. 102, inc. I, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, principalmente a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar originariamente:

[...];

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o Procurador Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Já o Superior Tribunal de Justiça possuirá jurisdição direta nos casos de Revisão frente ao art. 105, inc. I, alínea “a” da Constituição Federal e desse modo, será competente para o processo e julgamento:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, e nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Distritos Federais, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas da União que oficiem perante Tribunais.

Se a decisão condenatória for proferida pelo Tribunal Regional Federal, seja em única ou última instância, terá competência originária no caso do art. 108, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, cabendo-lhe julgar a revisão de seus julgados:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

[...];

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região.

As decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais poderão ser revisionadas pelos respectivos Colégios Recursais, nos Estados onde os mesmos já estiverem instalados; em caso contrário, a competência será do Tribunal de Justiça.

8 CONSEQUÊNCIAS DO PROVIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL

A sentença de procedência da Revisão Criminal pode ser absolutória ou modificatória.

Na decisão em que se julgar procedente a Revisão, pode o Tribunal modificar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, não podendo apenas agravar a pena imposta pela decisão revista.

O art. 626, § único do CPP preceitua que a pena imposta pela decisão revista não poderá de nenhuma forma ser agravada. Isso por que a Revisão Criminal é garantia individual e constitucional, utilizada em benefício do condenado, não podendo esse ter sua dignidade prejudicada pelo mau uso do remédio constitucional.

Nesse sentido se inclina Tourinho Filho (2003, p. 821-822): “Nessa nova sentença, não poderá o Juiz agravar a pena. Poderá dar uma nova definição jurídica ao fato, contanto que a pena a ser imposta seja, no máximo, igual àquela aplicada na primeira decisão”.

No entanto, o instituto da Revisão tem poder não somente para invalidar totalmente a sentença ou acórdão com o escopo de absolvição do condenado, como também, por exemplo, desclassificar o crime de homicídio culposo para lesão corporal culposa, que a pena seja revista e reduzida, que se anule o processo por reconhecimento de nulidade absoluta, porque desse modo vem admitindo a jurisprudência.

Como bem se nota no art. 626 do CPP, o Tribunal poderá optar entre quatro medidas, que já foram citadas anteriormente. O mesmo artigo em seu § único veda, de forma expressa, a ocorrência da *reformatio in pejus*, ou seja, não poderá ser empregada ao condenado uma pena maior à anterior imposta, inclusive no caso de ser declarado nulo o processo, onde a sentença nula acaba restringindo a pena ao máximo por ela estabelecido, vinculando dessa forma o Juiz ou o Tribunal.

Conforme entendimento de Espínola Filho (1980, p. 433):

Expediente, entre nós, admitido apenas, em benefício do Réu condenado, a revisão criminal na pior das hipóteses, poderá deixar inalterada a situação criada pela sentença condenatória, o que ocorrerá quando o Tribunal julgar improcedente o pedido. Nunca haverá a possibilidade de uma agravação da pena, como, aliás, sugestiva e claramente, proclama o parágrafo único do Artigo 626.

Caso a Revisão seja aceita, e o Tribunal absolva o réu, o fará baseado nas hipóteses previstas no art. 386 do CPP, em que se verifica nos incisos a não existência do crime por falta de tipicidade, por existir causas excludentes ou dirimentes da culpabilidade ou da antijuridicidade ou de crime, e mais, por ficar comprovado que o condenado não é autor, co-autor ou partícipe da infração penal, pelo qual foi processado e condenado.

Além da absolvição, o Tribunal pode desclassificar um crime mais grave para um menos grave, como de roubo para de furto, ou transformar o crime qualificado em crime simples. Pode ainda modificar ou diminuir a pena quando estiverem presentes agravantes aplicadas erroneamente na sentença ou acórdão, ou quando a pena aplicada for excessiva.

Ademais, o Tribunal pode ainda deferir um pedido com fundamento diverso daquele pleiteado pelo réu, como reconhecimento de concurso formal de crimes (art. 70, CP) e de crime continuado (art. 71, CP).

Além disso, vem se concedendo uma visão mais ampla do instituto processual em tela, previsto no art. 621 do CPP, possibilitando-se inclusive o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial apud Mirabete (2003, p. 1647):

Revisão Criminal. Pretensão à obtenção prescricional. Conhecimento. Sob inspiração de magnanimidade e maior efetividade revisional, o pedido era de ser reconhecido, com vistas a certos elastérios que se vêm dando ao permissivo do Artigo 621, III do CPP” (RJTACRESP 60/50). A prescrição retroativa pode ser decretada em sede de revisão. (RT 546/367).

Atualmente, já vem se reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por se entender que a condenação é contrária ao texto

expresso da lei, já que o decurso do tempo para tal punição se findou, não detendo mais o Estado o *jus puniendi* e o *jus executiones*.

Já no caso da prescrição da pretensão executória, necessário se faz uma provocação ao Juiz que proferiu a condenação, pois somente ele é competente para declará-la.

Em se tratando de mero erro de cálculo no momento da fixação da pena, ou de erro material, tanto o Juiz, como o Tribunal ficam livres para fazerem tal correção, mas caso isso não aconteça e a decisão transite em julgado, a retificação poderá ser realizada mediante a Revisão Criminal.

Nos casos de condenação pelo Tribunal do Júri, o condenado poderá desde logo ser absolvido, ter a classificação do delito alterada ou ter a pena modificada. Se o julgamento ou o processo for anulado, o condenado será enviado a novo julgamento pelo Júri Popular.

Nesse sentido prescreve a jurisprudência apud Mirabete (2003, p. 1647):

Pode o Tribunal de Justiça, acolhendo total ou parcialmente, pedido de revisão de decisão condenatória adotada pelo Tribunal do Júri, absolver desde logo, o requerente, alterar a classificação do delito ou modificar a pena aplicada. Caso anular o processo ou o julgamento, então, sim, nesse caso mandará o requerente a novo julgamento pelo Tribunal Popular (RJTJERGS 176/41).

Ressalta-se por fim, que a absolvição alcançada em sede de Revisional é capaz de restituir o *status dignitatis* do condenado, sendo-lhe restabelecidos todos os direitos restringidos por conta da sentença condenatória e assim, não mais existirá a pena, os efeitos penais e extrapenais da condenação e a inscrição do nome do réu no rol dos culpados.

Dessa forma, anunciado o decreto absolutório, a pena não mais produz efeitos; cessam-se suas conseqüências conforme o art. 47 do CP bem como os efeitos da condenação (arts. 91 e 92 do CP).

No caso do pedido da Revisão ser julgado improcedente, o requerente poderá se valer da interposição de recurso extraordinário para o STF, ou recurso especial para o STJ.

9 REVISÃO CRIMINAL FRENTE ÀS DECISÕES DO JÚRI

A nossa Carta Magna, no que toca à instituição do Júri Popular, assegurou em seu art. 5º, inc. XXXVIII a soberania de seus veredictos, e assim constituiu a impossibilidade de os Magistrados substituírem os jurados na decisão do mérito da causa.

Em princípio, necessário se faz demonstrar a real definição e aplicabilidade do que vem a ser soberania dos veredictos, a qual deve ser extraída de uma interpretação sistemática da Lei Maior e não de uma simples e estrita análise do termo.

Há doutrinadores que entendem que o pedido revisional seria capaz de ferir o princípio da soberania das decisões do Júri por estar ele previsto como uma das garantias individuais em benefício do réu, não podendo ser atingido dessa forma, para garantir a liberdade.

Levando-se em conta que ambos são preceitos constitucionais, entendem tais doutrinadores que deve haver harmonia entre um e outro, de modo que a Ação Revisional não se sobreponha à soberania.

Para maioria da doutrina, esse pensamento não merece respaldo, visto que a soberania é vista como algo relativo e não absoluto, possibilitando ao Tribunal apreciar o caso, respeitando assim os princípios constitucionais da ampla defesa como da liberdade, do devido processo legal e da verdade real.

Nogueira (2000, p. 475) acentua que: “É cabível a revisão das decisões do júri, pois sua soberania não pode impedir o exercício do pleno direito de defesa, já que tal soberania é estabelecida justamente em favor do réu, conforme tem reconhecido a jurisprudência”. No mesmo sentido apud Nogueira (2000, p. 475): “RT 548:331, 479:321, 449:476, 447:453”.

Assim, nota-se que a soberania não é um poder absoluto, sem limites e incontrolável, já que admite o recurso de apelação e o de protesto por novo júri, (arts. 593, inc. III, e 607, ambos do CPP) e portanto, uma vez transitada em julgado, a sentença do Juiz, é cabível a revisão do processo já findo, e o que vier

a ser decidido em sede revisional não ferirá a soberania estabelecida na Constituição Federal.

De acordo com Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2001, p. 308):

Não resta dúvida de que a soberania dos veredictos é preceito estabelecido como garantia do acusado, podendo ceder diante de norma que visa exatamente a garantir direitos de defesa e a própria liberdade. Portanto é juridicamente possível o pedido de revisão dos veredictos de Júri.

A soberania não pode ser ferida para garantir a liberdade do réu, mas se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, não há atentado algum ao que preceitua a Carta Magna. Absurdo seria manter a intangibilidade da decisão quando comprovado que o júri condenou erroneamente.

No campo da matéria enfocada, leciona Mirabete (1999, p. 723):

É admissível a revisão da sentença condenatória irrecorrível proferida pelo Tribunal do Júri, pois a alegação de que o deferimento do pedido feriria a soberania dos veredictos consagrada na Constituição Federal não se sustenta. A expressão é técnico-jurídica, e a soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Alias também a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (Art 5º, IV) e, entre eles está a Revisão Criminal.

Médici (2000, p. 194) ressalta que: “A manutenção da condenação, nessa hipótese, em nome da soberania dos julgados do júri, significaria o triunfo da norma sobre o clamor da sociedade, bem como a consagração de uma injustiça máxima”.

Ora, quando a liberdade individual for privada por uma decisão oriunda do Tribunal do Júri, em que restou provado o erro judiciário, essa deve se sobrepujar a qualquer soberania, pois acaba por ferir a própria administração da Justiça, o que é incabível e inaceitável.

Convincente também é a argumentação de Tourinho Filho (1997, p. 369):

À primeira vista pode parecer estranho, em face da soberania dos veredictos, possa a segunda instância rever decisão proferida pelo Tribunal Popular. É certo que a Instituição do Júri, com as suas decisões soberanas, está prevista no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, vale dizer no capítulo dos direitos e garantias individuais. Não é menos certo que a Lei maior tutela e ampara, de maneira toda especial, o direito de liberdade, tanto que lhe dedica todo um capítulo. Assim, entre manter a soberania dos veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade, obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado constituem uma das razões do processo de organização democrática e constitucional do Estado. Se a Revisão Criminal visa, portanto a desconstituição de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, vale dizer, se é um remédio jurídico processual que objetiva resguardar o direito de liberdade, há de sobrepor-se ao princípio da soberania.

É importante ressaltar que o legislador em hipótese alguma estabeleceu limites de atuação dessa ação, sendo então cabível de decisões proferidas por quaisquer Tribunais, desde que estejam presentes os pressupostos exigidos em lei, ou seja, no caso em que houver sentença condenatória transitada em julgado, e desde que seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, fundar-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, quando após a respeitável sentença se descobrirem novas provas da inocência do condenado, ou circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial da pena.

Ademais, insta salientar que dentre as finalidades da Revisão Criminal, encontra-se a proteção da dignidade do ser humano e é justamente esse o argumento mais forte que autoriza a Ação Revisional em detrimento da soberania do Tribunal do Júri.

O art. 5º da nossa Carta Magna e respectivos incisos foram instituídos para fomentar o art. 1º da mesma, que trata sobre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo que o inc. III prevê a dignidade da pessoa humana.

O mais alto direito protegido pela Lei Maior é, com certeza, a liberdade. O fato do cidadão se ver privado da mesma, por uma condenação manifestamente injusta é, com certeza, uma afronta direta à dignidade humana, pois ele responderá por um crime do qual não é o culpado e que por certo lhe deixará marcas que jamais poderão ser reparadas.

Ainda que tais alegações não fossem suficientes, é importante destacar que as decisões do Tribunal do Júri estão sujeitas à inafastabilidade de apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito pelo Poder Público e também ao duplo grau de jurisdição, o que nos reforça a idéia de que mesmo se não houvesse a Ação Revisional, em face de uma condenação injusta não poderia o Judiciário deixar de analisá-la novamente em instância superior.

Assim, a Revisão Criminal não é inconstitucional quando usada em face de condenação injusta oriunda do Tribunal do Júri.

Dessa forma, conclui-se que o pedido de Revisão Criminal, frente às decisões do Júri, não fere o princípio da soberania, visto que o conceito de soberania, garantido constitucionalmente, não detém caráter rígido e absoluto, por derivar das garantias individuais e não da instituição do Júri, implicando em dizer, portanto, que suas decisões não são intangíveis quando envolvem direito de liberdade do cidadão.

10 INDENIZAÇÃO PELO ERRO JUDICIÁRIO

Segundo Sidou (1996, p. 319) a palavra **erro**, derivada do latim *error*, do verbo *errare*, significa “vício no processo de formação da vontade em forma de noção falsa ou imperfeita sobre alguma pessoa, coisa ou fato”.

Tal conceito implica em dizer que é uma idéia contrária à verdade, podendo dessa forma, o verdadeiro ser visto como falso e o falso ser visto como verdadeiro. É pois, a decisão proferida com base naquilo que aparenta ser verdade, já que se realmente calcada na verdade jamais se mostraria presente o erro.

Assim, temos como erro judiciário a precária análise das causas pelo órgão jurisdicional ou a sua má aplicação, o que leva a uma decisão contrária à verdade material ou à lei.

Como já dito anteriormente, o erro se faz presente na natureza humana e, portanto, todos somos passíveis a cometê-lo; por mais que seja superável, não pode ser evitado devido a algumas limitações e dificuldades extraordinárias.

Os erros podem estar ligados aos vícios do nosso pensamento, pela dependência à memória, pela antecipação ao julgar, visando à solução rápida da questão, falta de informação, de inteligência e até pela supervalorização da autoridade.

O erro judiciário é cometido por Magistrado em sentenças e acórdãos, seja de forma involuntária ou não, e esse é reconhecido pelo direito pátrio, possuindo normas que regulamentam suas conseqüências em vários âmbitos, mas, em especial, no penal e processual penal.

Na atualidade, inúmeros são os erros judiciários, e a Constituição Federal preceitua em seu art. 5º, inc. LXXV, “que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Assim, a Constituição atribuiu a esse dever, natureza de direito fundamental ao ser humano.

Portanto, a indenização da vítima do erro judiciário é constitucionalmente prevista e visa estabelecer o *status quo ante* em que estaria o injustamente condenado, se não tivesse sofrido o erro judiciário.

Ademais estabelece o art. 37, § 6º da CF que o Estado é responsável pelos atos praticados por seus agentes que causem danos a terceiros, garantindo assim, que qualquer prejuízo decorrente da atividade estatal, independentemente de caracterizar erro judiciário, será reparado pelo Estado.

Busca-se, dessa forma, coibir qualquer tipo de restrição à liberdade individual, derivada de abuso da autoridade judiciária, fazendo resultar a responsabilidade do Estado pelos danos causados.

A forma de responsabilidade civil das pessoas jurídicas passou por diversas transformações no decorrer do tempo.

A Constituição de 1988 passou a adotar a forma de responsabilidade civil, que leva em conta a relação de causalidade entre o dano causado e o agente. Assim, nasce a responsabilidade objetiva do Estado, a qual não leva em conta se o serviço público foi realizado de boa ou má forma, mas que se importa se o dano sofrido pela vítima foi consequência desse serviço público. É a chamada **teoria do risco administrativo**.

Adotada essa **teoria do risco administrativo**, para que fique configurada a responsabilidade objetiva do Estado, necessário se faz presente:

- a) a ocorrência de um dano;
- b) uma ação ou uma omissão;
- c) o nexo entre o dano e a ação ou omissão;
- d) a inexistência de causa que exclua a responsabilidade do Estado.

Sobre a responsabilidade de o Estado indenizar, Mossin (1997, p. 140) salienta que:

[...] há de se deixar assente que a responsabilidade do Estado em indenizar o condenado por erro judiciário ou seus sucessores, deriva daquele risco social anteriormente lembrado, que pode ser trazido em última análise, em responsabilidade objetiva, posto que a indenização deriva independente de apuração de culpa ou de dolo relativamente ao Juiz que pronunciou a decisão condenatória de “error in iudicando” ou “in procedendo”.

Em conformidade com o art. 5º, inc. LXXXV e art. 37, § 6º da Constituição Federal está o art. 630 do CPP, que preceitua: “O Tribunal, se o interessado o requerer poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos”.

Em sede de Revisão Criminal caberá ao interessado ou seus herdeiros, na falta do primeiro, requerer o reconhecimento do direito à indenização pelos danos que sofreu com a condenação indevida.

Proferida a decisão, essa terá força de título executivo judicial, onde será apurado o *quantum* da indenização a ser paga no juízo cível.

A reparação do condenado de forma injusta deve ser integral, de modo a atingir todas as dimensões no qual tenha sido afetado, seja dimensão jurídica, econômica ou moral.

Entretanto, não é matéria pacífica se a indenização há de abranger um ou outro dano, segundo Oliveira (1967) apud Mossin (1997, 140):

Quanto à indenização dos primeiros (materiais) nenhuma dúvida existe. No entanto ainda persiste a orientação na maioria das legislações de somente efetuar a reparação dos danos morais com a simples publicação da sentença, que desgrava o inocente.

Embora seja devida a indenização por erro do Estado, existem alguns direitos do condenado que nunca poderão ser restituídos, como o tempo que ficou na prisão e sua honra ferida pela injusta condenação e que, portanto, deverão ser restituídos com o equivalente econômico expresso na indenização.

Nos tempos atuais, não se deve negar a possibilidade de ser requerida, pela vítima do erro judiciário, a indenização por danos moral.

Assim se expressa Mossin (1997, p. 142):

Sem dúvida a indenização do dano moral altamente devida, em conjugação com aquela material, porquanto corresponde ela ao preço da dor ou do sofrimento moral, ao que foi submetido o injustamente condenado, o qual além de ficar ao vexame do cárcere, fora do carinho da família, se subjugar ao ambiente de promiscuidade que ele encerra, deteriorando sua personalidade moral.

Assim não há mais que se discutir se o dano moral é ou não indenizável, e nem de se afirmar que o dano material exclui o dano moral.

Como demonstrado, a condenação criminal injusta afeta de maneira irreversível a honra do condenado, não apaga a humilhação a qual foi submetido, não resgata a sua credibilidade, nem o seu psicológico e muito menos o seu conceito perante toda a sociedade.

Logo, se o dano material é indenizável quando comprovado, com muito mais valor e razão, deve ser o moral, que afeta o espírito do ser humano que sofreu condenação injusta.

Cabe ainda analisar que o dispositivo legal do art. 630 do CPP diz que o Tribunal **poderá** reconhecer o direito à indenização, e dessa forma não poderá conceder a indenização *ex officio*. É um direito exclusivo do réu, e fica submissa ao seu critério pedi-la ou não.

O § 1º do referido artigo, diz a quem compete o pagamento da indenização. Assim, competirá à União, se o erro judiciário decorrer da Justiça Federal, e ao Estado, se decorre da respectiva Justiça.

Já o § 2º dispõe dos casos em que não será devida a indenização:

Art 630. O tribunal, se o interessado requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

[...].

§ 2º - A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou fato imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.

Dessa forma, nos termos do referido artigo, a indenização não será devida quando houver culpa do próprio interessado, por voluntária confissão ou ocultação de provas, não sendo admitido que se aproveite da própria torpeza.

Também não é ela devida quando a condenação for proferida em ação exclusivamente privada.

Quanto ao § 2º, alínea “b” do artigo acima citado, essa proibição à indenização não mais existe, porque a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc.

LXXV determinou ao Estado a indenização pelo erro judiciário sem fazer qualquer tipo de restrição à espécie de ação, seja pública ou privada, sendo, portanto, o dispositivo revogado.

Contribuindo com o acima explanado está Demercian e Malully (1999, p. 497): “Ademais, esta disposição do Estatuto Processual não tinha razão de ser, uma vez que não obstante a ação ser de iniciativa privada, a condenação decorria da atividade jurisdicional do Estado”.

O fundamento da responsabilidade do Estado, frente às indenizações por erro judiciário, estará sempre calcado em dois princípios:

- a) o da legalidade;
- b) o da igualdade.

O princípio da legalidade poderá ser utilizado quando o Estado, por meio de seus agentes, desrespeitar a lei, causando danos ao particular. Já o princípio da igualdade poderá ser fundamento da responsabilidade estatal quando o agente, mesmo agindo de acordo com o direito, causar danos ao particular.

Enfim, o Estado é responsável pela reparação dos danos causados pelo erro judiciário, sendo que essa indenização deve ser a mais abrangente possível, cumulando, então, danos materiais e morais.

11 FORMAS DE REVISÃO CRIMINAL

Em determinados países, a Revisão Criminal é um instrumento, de que se vale a parte, para atacar tanto sentença condenatória, como sentença absolutória.

A nossa legislação brasileira, como também a grande maioria das legislações, não permite a Revisão de sentenças absolutórias, somente a de sentenças condenatórias. São denominadas juridicamente de Revisão Criminal *Pró-Réu* e Revisão Criminal *Pró-Societate*.

Admite-se em nosso ordenamento a Revisão *Pró-Réu* por sustentar a tutela de um direito individual, fundamental ao ser humano, que é a liberdade prevista implicitamente no art. 5º, § 2º da Constituição Federal. Em contrapartida, nega-se o cabimento da Revisão *Pró-Societate* sob o fundamento da coisa julgada existir para garantir a ordem pública, que seria completamente abalada se a qualquer instante pudesse o órgão da acusação reiniciar um processo contra o absolvido da infração penal.

Carrara (1960) apud Marques (1961, p. 328):

Aliás, melhor atende aos interesses do bem comum a manutenção da sentença errada proferida em prol do réu, do que a instabilidade e a insegurança a que iria ficar sujeito o réu absolvido, se o pronunciamento absolutório pudesse ser objeto de revisão.

A Revisão Criminal, como sendo um remédio jurídico processual que viabiliza reabrir-se o processo no qual se cometeu uma injustiça, quebrando a intangibilidade, aos olhos de alguns doutrinadores e estudiosos do Direito deveria também acolher a Revisão das sentenças absolutórias, visto que ao tempo que o Poder Judiciário pode falhar na condenação, também poderá na absolvição, e se no primeiro caso a revisão da sentença é um indispensável direito da inocência sacrificada, por violar o direito fundamental de liberdade, no segundo é uma obrigação do Estado, que deve zelar pela ordem pública e pelo bem estar da sociedade.

A punição de um criminoso é condição de segurança geral, e o Estado trai a sua missão e compromete os interesses e deveres da sociedade quando deixa de fazê-la.

Ao estudar a fundo o caso, surgem indagações do tipo:

a) como pode negar-se a revisão quando o absolvido judicialmente confessa ser o criminoso?

b) absolvido injustamente irá se vangloriar do crime cometido por falha do sistema jurídico?

Nota-se que em casos como esses, negar a revisão seria ferir o bom senso e constranger a sociedade a sofrer as absolvições indevidas e as indevidas mitigações de responsabilidade penal.

Assim, se o condenado deve ser tutelado contra a decisão, que eivada de erro judiciário deu provimento a uma pretensão condenatória, de igual forma, a sociedade deveria ser tutelada contra a decisão, que contendo erro judiciário negou a condenação, absolvendo-o.

Nesse sentido, salientam-se as palavras de Barbalho (1924) apud Mossin (1997, p. 77): “Justiça é, sim, mandar em paz o inocente perseguido, mas é também castigar o culpado reconhecido como tal”.

Por fim, não há de se falar que tal revisão feriria a coisa julgada, pois assim como a Revisão Pró-Réu é uma exceção, a revisão *Pró-Societate* também seria cabível apenas em casos em que a lei expressamente autorizasse, além do que a propositura da ação estaria limitada ao prazo prescricional estabelecido no art. 109 do CP, tal como ocorre, por exemplo, com a possibilidade de nova ação penal contra o acusado impronunciado.

12 REVISÃO CRIMINAL *PRÓ-SOCIETATE*

Antes de explanarmos o assunto, importante se faz comentar acerca das Constituições anteriores à de 1988, sobre o posicionamento adotado com relação ao instituto da Revisão Criminal.

A Constituição Federal de 1891 trazia em seus dizeres que os processos findos, em matéria criminal, poderiam ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados.

Vejamos:

Art. 81, “caput”. Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos *comndenados*, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

Como se observa, a Constituição Federal expressamente diz ser possível a Revisão, somente em benefício dos condenados, deixando claro que a propositura da ação Revisional será após o trânsito em julgado e somente de sentença condenatória.

Da mesma forma preceitua a Constituição Federal de 1934, em seu art. 76, n.º 3:

Art. 76, n.º 3. A Corte Suprema Compete:
Rever, em beneficio dos *comndenados*, nos casos e pela forma, que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares e eleitorais, a requerimento do Réu, Ministério Público ou de qualquer pessoa.

Ambas as Constituições Federais, de forma cristalina, enclinam-se para o fato de que a Revisão Criminal, só é possível para os “condenados”, em que houve de fato a sentença condenatória transitada em julgado.

A atual Constituição Federal trata da Revisão Criminal em seus arts. 102, inc. I, “j” e 105, inc. I, “e”:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I – processar e julgar originariamente:
j – a revisão criminal e ação rescisória de seus julgados.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I – processar e julgar originariamente:
e – as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Ao interpretar os artigos supra-citados, pode-se observar que a Constituição Federal de 88, ao contrário das Constituições de 1891 e 1934 não diz expressamente que o instituto da Revisão somente deve ser admitido em benefício dos condenados; assim, entende-se que não pode o legislador infraconstitucional fazer uma interpretação restritiva àquilo que a Lei Maior trata de forma ampla.

Dessa forma, por não dizer a atual Constituição, de forma cristalina, que a Revisão Criminal só será permitida em benefício do condenado, ou seja, contra sentença condenatória transitada em julgado, nada obstará a propositura da Ação em face de sentença absolutória transitada em julgado.

Ainda, que o instituto esteja previsto no Código de Processo Penal, nos arts. 621 e seguintes, e trate da Revisão como sendo instituto cabível apenas contra sentenças condenatórias e sentenças absolutórias impróprias, a Constituição é referência obrigatória de todo o sistema jurídico.

Ademais, o Pacto de *San Jose* da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, também prevê em seu art. 8º, item 4, que: “O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”.

Entretanto, as normas estabelecidas no Pacto entram em nosso ordenamento jurídico, como norma infraconstitucional, para efeitos de controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, Canotilho (1993) apud Moraes (2003, p. 613):

Assim os compromissos assumidos pelo Brasil em virtude de atos, pactos ou acordos internacionais de que seja parte, devidamente ratificados pelo Congresso Nacional e promulgados e publicados pelo presidente da República, apesar de ingressarem no ordenamento jurídico constitucional, em referência ao art. 5º, § 2º, não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração de sua constituição, devendo, pois, sempre serem interpretados com as limitações impostas constitucionalmente.

Ainda:

Os Tratados e Convenções internacionais ao serem incorporados formalmente ao ordenamento jurídico nacional qualificam-se como atos normativos infraconstitucionais. Esses atos normativos são passíveis de controle difuso e concentrado de constitucionalidade, pois apesar de originários de instrumento internacional não guardam nenhuma validade no ordenamento jurídico interno se afrontarem qualquer preceito da Constituição Federal (RTJ 84/724 apud MORAES, 2003, p. 613-614).

Conclui-se, portanto, pela supremacia das normas constitucionais em relação aos tratados e atos internacionais, mesmo que devidamente ratificados pelo Congresso Nacional, conforme art. 49, inc. I da CF de 1988 e promulgados e publicados pelo Presidente da República, art. 84, inc. VIII da CF de 1988.

Em razão dessa superioridade, todas as demais normas devem se adequar às normas constitucionais, e quaisquer atos que sejam contrários à ela e que tenham o intuito de produzir efeitos jurídicos, devem ser extirpados do ordenamento jurídico.

Mas, parece-nos que ocorreu por parte do operador de Direito falta de interpretação na demarcação do campo de incidência do Instituto, tratando a Constituição Federal sobre o assunto de forma ampla, não limitando a sua aplicação às sentenças condenatórias, o que possibilitaria a revisão das sentenças absolutórias chamadas de *Pró-Societate*.

Também seria possível reaver as sentenças absolutórias, transitadas em julgado por força do princípio da razoabilidade.

Por este princípio, se existe a Revisão Criminal Pró-Réu, também deve existir a *Pró-Societate*, onde a razoabilidade deve ser comparada dentro da

própria lei, existindo uma relação racional e proporcional entre os motivos, meios e fins e considerando sempre o que dispõe o texto constitucional.

Norteador também é o princípio da igualdade. Ora, uma Constituição que defende com tanta garra a igualdade de todos perante à lei, não poderia criar uma situação de privilégio ao condenado, devendo a revisão ser colocada à disposição tanto do condenado, quanto da sociedade.

A Revisão Criminal *Pró-Societate*, ou seja, em favor da sociedade, é aquela que tem cabimento quando ocorrem em decisões de mérito absolutórias *errores in iudicando* e *errores in procedendo*, tendo como escopo a desconstituição de sentença favorável ao acusado, em prejuízo da sociedade e da própria Justiça, por estar em desacordo com a lei ou com a verdade material dos fatos.

Tal modalidade de Revisão é admitida em algumas legislações tais como Portugal, Alemanha, Noruega, Suíça, Suécia, Hungria, Iugoslávia, Rússia, Áustria, conforme artigo publicado por Ceroni (in: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6716>>).

Seria essencial para que se alcançasse a verdadeira e almejada Justiça e segurança da sociedade, visando um equilíbrio saudável entre os direitos e garantias constitucionais.

Nos casos em que for necessário, a segurança social está sujeita à aplicação de sanções penais, e assim o Poder Judiciário não pode continuar, nos casos de absolvição injusta, a desprestigiar as impunidades, se curvando frente a uma conduta delituosa não punida, e muito menos permitir que o agente se beneficie, sob a garantia da coisa julgada.

No Brasil, como já visto anteriormente, sempre se admitiu apenas a modalidade de Revisão Criminal *Pró-Réu*, das sentenças condenatórias transitadas em julgado, não prevendo o cabimento do Instituto em face das sentenças absolutórias, pouco importando se o Tribunal cometeu injustiça ao absolver o condenado ou que a sentença tenha sido proferida em processo manifestamente nulo.

Os que se mostram contrários à Revisão *Pró-Societate* sustentam que a paz, juntamente com a liberdade dos cidadãos, deve ser tutelada de forma a não

serem passíveis de anulação por um juízo de revisão, pois se assim fosse ficaria a inocência sujeita à instabilidade e à insegurança.

Carrara (1960) apud Marques (1961, p. 328):

Aliás, melhor atende aos interesses do bem comum, a manutenção da sentença errada proferida em prol do Réu, do que a instabilidade e a insegurança a que iria ficar sujeito o Réu absolvido, se o pronunciamento absolutório pudesse ser objeto de Revisão.

A citação de Carrara (1960) é desmerecedora de comentários, visto que se a Revisão Pró-Réu é um indispensável direito da inocência sacrificada, por violar o direito de liberdade; na *Pró-Societate* é uma obrigação, um *munus* do Estado, que deve zelar pela ordem pública e pelo bem estar da sociedade.

A punição de um criminoso é condição indispensável de segurança geral, e o Estado, quando deixa de fazê-lo, trai sua missão e compromete os interesses e deveres da sociedade.

Na realidade, a principal razão daqueles que são contrários à possibilidade da Revisão *Pró-Societate* é a preservação da segurança da coisa julgada, a que não pode ser submetida a reexame, sob pena de retirar a paz e tranqüilidade das pessoas.

Entretanto, a coisa julgada formal, não pode prevalecer sob o aspecto substancial, assim, não pode ser mais importante do que a verdadeira demonstração da realidade dos fatos, já que o Processo Penal é norteado pelo princípio da verdade real.

Sob esse ponto de vista, não se pode negar que a Revisão deve ser cabível não só quando interessa ao acusado, mas também quando indispensável aos interesses da Justiça, ou seja, quando após o trânsito em julgado da sentença absolutória, descobrirem-se provas da responsabilidade criminal do réu, ou então que as provas utilizadas em seu benefício e que o levaram à absolvição ou extinção de punibilidade revelaram-se falsas.

Assim ocorre, por exemplo, quando o acusado é absolvido de um crime de homicídio e posterior ao trânsito em julgado constata-se que o mesmo se valeu de um documento falso para provar a inocência. Assim, por não existir a Revisão

Criminal *Pró-Societate*, a coisa julgada não seria desfeita quanto ao crime de homicídio, respondendo o acusado apenas pelo crime de uso de documento falso, cuja pena é bem inferior ao do outro crime praticado.

Ocorre também quando o réu falsifica sua própria certidão de óbito ou de nascimento, visando à extinção de punibilidade ou a anulação da ação penal, ou ainda falsifica provas para obter a absolvição.

Se a coisa julgada pode ser revista em favor do condenado, por que não poderia ser quando o que está em jogo é o interesse da sociedade e o da própria Justiça?

Será que o direito à liberdade individual deve ser concedido mesmo quando a pessoa não faz *jus* a ela perante o ordenamento jurídico?

Conforme o entendimento de Noronha (1978, p. 374):

Sob o ponto de vista lógico rigoroso, não há de negar que a revisão deveria também caber contra os interesses do acusado. Se depois de transitar em julgado sentença absolutória, descobrirem-se provas de culpa (em sentido amplo) do réu, não seria de acordo com os interesses da Justiça que o afortunado delinqüente fosse punido?

Não se pode desprezar os interesses e as necessidades da sociedade, pois esses devem se sobrepor ao valor individual, buscando a exata aplicação da lei. Assim, se cometido um erro contra a sociedade, esse deve ser reparado, pois nem sempre os valores “segurança” e “liberdade” devem sobrepujar o valor “Justiça”, sob pena de tornar a convivência social mais frágil e fomentar a impunidade.

Nesse sentido salientam-se as palavras de Barbalho (1924) apud Mossin (1997, p. 77): “Justiça é sim mandar em paz o inocente perseguido, mas é também castigar o culpado reconhecido como tal”.

Assim, necessário se faz uma reforma em nossa legislação constitucional e processual penal, afim de que ela preveja a possibilidade da Revisão Criminal *Pró-Societate* em sentenças absolutórias, em casos excepcionais, enumerados taxativamente pela lei, como nas hipóteses de falsidade objetiva ou subjetiva,

visando à aplicação da verdadeira e necessária Justiça, em prol da sociedade e contrária ao interesse do réu, quando não é merecedor do direito à liberdade.

A legitimidade para a propositura da ação revisional estaria restrita nas ações penais públicas ao membro do Ministério Público, a fim de evitar que a mesma tivesse por escopo eventual vingança ou outros interesses, o que colocaria em risco a segurança jurídica e o *status libertatis* do réu absolvido por decisão transitada em julgado. Quanto às ações privadas, o Instituto não teria cabimento porque o direito de ação, com absoluta certeza, já estaria fulminado pela decadência.

Ainda traria como peculiaridades desse Instituto que o réu absolvido e levado a novo julgamento pela Revisional, somente poderia ser condenado se a decisão do Tribunal revisionário fosse unânime, de modo a não pairar qualquer tipo de dúvida acerca da condenação, e também que ao tempo da propositura da ação o injustamente absolvido estivesse vivo, pois se morto, não seria possível o ingresso sob o fundamento e em respeito ao princípio de que a pena não deve passar da pessoa do criminoso.

E por fim, insta salientar que a ação somente seria admitida se ainda não ultrapassado o prazo prescricional estabelecido nos arts. 109 do CP; 41 “caput” da Lei n.º 5520/67 (Lei de Imprensa) e 199 do Decreto-Lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falência), considerando a pena máxima em abstrato cominada ao delito, contado esse prazo da última causa interruptiva (recebimento da denúncia)

13 CONCLUSÕES

Diante de todas as considerações até aqui explanadas, resta salientar que não houve intenção em desmerecer ou desprestigiar o ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo principal desse trabalho foi o de reconhecer a importância da Revisão Criminal *Pró-Societate*, como garantia fundamental.

Intentamos demonstrar a importância da Revisão Criminal *Pró-Réu*, como instrumento de impugnação de sentença condenatória já acobertada pela coisa julgada, utilizado em casos excepcionais, em obediência aos princípios da ampla defesa, da liberdade e da presunção de inocência, consagrados por nossa Carta Magna.

Justiça e liberdade constituem valores supremos de nossa sociedade; a obrigatoriedade de suportar uma pena em decorrência de um erro atenta não só contra tais pilares, mas também contra a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, a pesquisa buscou explicar sobre a importância e necessidade da Revisão Criminal *Pró-Societate* em sentença absolutórias, zelando assim pelo bem-estar social.

Como ficou demonstrado, a Ação Revisional se materializava como sendo uma provocação do interessado em face do Poder Judiciário, visando quebrar a intangibilidade da sentença, para que se promova o reexame da matéria no processo que o condenou, com o escopo de reparar injustiças ou erros judiciários, *in iudicando*, ou *in procedendo*, livrando o réu de uma sentença injusta, e reparando os efeitos maléficos causados pela condenação.

É importante ressaltar que o legislador não estabeleceu limites ou esferas de atuação para a ação em testilha, sendo, portanto, cabível em face de decisões emanadas de quaisquer Tribunais, inclusive aquelas proferidas pelo Tribunal leigo, bastando apenas que estejam presentes os pressupostos ensejadores descritos em lei, quais sejam, os casos em que houver uma sentença condenatória transitada em julgado e essa for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, se fundar em depoimentos, exames ou

documentos comprovadamente falsos e, por fim, quando após a aludida sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou circunstância que autorize diminuição especial da pena.

Assim, vislumbrou-se que ao tempo que o Poder Judiciário pode falhar na condenação, também poderá na absolvição, e se no primeiro caso a revisão de sentença é um indispensável direito de inocência sacrificado, por violar o direito fundamental de liberdade, no segundo é uma obrigação do Estado que deve zelar pela ordem pública e pelo bem-estar da sociedade.

Negar a Revisional *Pró-Societate* seria ferir o bom senso e constranger a sociedade a sofrer as absolvições injustas e as indevidas mitigações de responsabilidade penal. Seria essencial para que se alcançasse a verdadeira e almejada Justiça e segurança da sociedade, visando um equilíbrio saudável entre os direitos e garantias constitucionais.

Nos casos em que for necessário, a segurança social está sujeita à aplicação de sanções penais, e assim o Poder Judiciário não pode continuar, nos casos de absolvição injusta, ignorando as impunidades, se curvando frente a condutas delituosas não punidas, e muito menos permitir que o agente se beneficie, sob a garantia da coisa julgada.

Trata-se de uma obrigação, um *munus* do Estado em zelar pela ordem pública e bem-estar da sociedade. A punição de um criminoso é condição indispensável de segurança e o Estado quando deixa de fazê-lo trai sua missão e compromete os interesses sociais.

Assim, não se pode negar que a Revisão deve ser cabível não só quando interessa ao acusado, mas também quando indispensável aos interesses da Justiça, ou seja, quando após o trânsito em julgado da sentença absolutória, descobrirem-se provas da responsabilidade criminal do réu, ou então que as provas utilizadas em seu benefício e que o levaram à absolvição ou extinção da punibilidade, revelaram-se falsas.

Se a coisa julgada pode ser revista em favor do condenado, também deverá, quando o que está em jogo for o interesse da sociedade e o da própria Justiça, pois nem sempre os valores segurança e liberdade devem se sobrepujar

ao valor Justiça, sob pena de tornar a convivência social mais frágil e fomentar a impunidade.

Colocação relevante ao tema é o fato de que as Constituições Federais de 1891 e 1934 traziam de forma expressa que a Revisão Criminal só seria possível em benefício do condenado. A atual Constituição Federal silencia, nada diz a respeito de só ser aplicável em benefício dos condenados, portanto, não pode o legislador atribuir uma interpretação restritiva àquilo que a Lei Maior trata de forma ampla.

É importante acentuarmos que por mais que o Código de Processo Penal e o Pacto de *San Jose* da Costa Rica também entendam ser cabível a Revisão apenas em benefício do réu, a Constituição Federal é norteadora de todo o sistema jurídico à qual todas as leis estão submissas.

Concluimos esse trabalho então, entendendo que é necessário uma reforma em nossa legislação constitucional e processual penal, afim de que ela preveja a possibilidade da Revisão Criminal *Pró-Societate* em sentenças absolutórias, em casos excepcionais, enumerados taxativamente pela lei, como nas hipóteses de falsidade objetiva e subjetiva, visando a aplicação da verdadeira e necessária Justiça, em prol da sociedade e contrária ao interesse do Réu, quando não é merecedor do direito à liberdade.

A ação Revisão proposta, além de trazer segurança jurídica e paz social (sabendo que o culpado ainda pode ser punido), somente seria permitida caso o réu estivesse vivo, que a decisão do Tribunal Revisor fosse unânime e se o crime ainda não prescreveu, legitimando tão-somente o MP e possibilitando o Instituto à ações penais públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, José Carlos G. Xavier; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Wind e Livia Céspedes. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Código Penal**. Obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Wind e Livia Céspedes. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Juiz esclarece para o Brasil como solicitar uma revisão criminal**. Porto Velho, RO, 2005. Disponível em: <http://netlignews.com/v2005/sub.asp?noticia_no=1791>. Acesso em: 26 ago. 2005.

CAMPANHARO, Willian. **A Constitucionalidade da Revisão Criminal em destituir o veredicto do Tribunal do Júri, frente à soberania do mesmo estabelecida na Carta Magna Nacional**. 2000. 78 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

____. Revisão pró-societate. **Jus navigandi**, [S.l.], mai. 2005. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6716>>. Acesso em: 31 ago. 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Todas as Constituições Brasileiras**. Campinas: Bookseller, 2001.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULLY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1999.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

____. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

FARIA, Bento de. **Código de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1960.

GUSSON, Adriana Aparecida Schiavo. **A Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri frente aos recursos cabíveis de suas decisões**. 2001. 86 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

____. _____. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LOPES, Ivonete Bernardes Oliveira. **Sentenças, Nulidades e Recursos no Processo Penal**. Mato Grosso: Editora de Direito, 2004.

LUIZI, Luis. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. São Paulo: Forense, 1961. 3 v.

____. **Elementos de Direito Processual Penal**. São Paulo: Millenium, 2000. 4 v.

____. **Estudos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2001.

MEDEIROS, Michelle de Freitas Bagli Figueiredo. **Erro Judiciário**. 2004. 79 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1997. 2 v.

____. **Código de Processo Penal Interpretado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

____. **Código de Processo Penal Interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

____. _____. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

____. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

____. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSSIN, Antonio Heráclito. **Recursos em Matéria Criminal**. São Paulo: Atlas, 2001.

____. **Revisão Criminal no Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 1997.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso Completo de Processo Penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PANTALEÃO, Juliana F. Indenização: erro judiciário e prisão indevida. **Jus navigandi**, [S.l.], [2005?]. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5642>>. Acesso em: 31 ago. 2005.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

SILVA, Aluisio J. T. Gavazzoni. **Revisão Criminal**: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.

SILVA, Germano Marques. **Curso de Processo Penal III**. São Paulo: Verbo, 1994.

SILVA, Mariana Vernashi. **A Revisão Criminal e a Soberania do Tribunal do Júri**. 2004. 80 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Processo Penal (série fundamentos jurídicos)**. São Paulo: Atlas, 1999.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980. 2 v.

____. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo. Saraiva. 1997.

____. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

____. **Prática de Processo Penal**. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

____. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001.